



**Comissão Ministerial de Coordenação do
Programa Operacional Valorização do Território**

**Alteração aos regulamentos específicos relativos a tipologias de investimento suscetíveis de
financiamento pelo Programa Operacional Valorização do Território**

Deliberação aprovada por consulta escrita em 6 de Fevereiro de 2012

A Comissão Ministerial de Coordenação do QREN promoveu a realização de uma reprogramação, justificada por critérios técnicos e que vai constituir uma resposta do QREN no seu todo a uma conjuntura de crise económica e financeira, perante a qual se acentua a relevância do poder de estímulo ao investimento e à atividade económica ainda que se mantenha a sua natureza de instrumento estrutural.

O aumento do nível de participação dos fundos comunitários na realização dos programas, o aumento dos recursos financeiros previstos para apoio ao investimento das empresas e para a formação e a simplificação da estrutura dos programas operacionais foram as principais linhas de intervenção desenvolvidas nesta reprogramação do QREN.

As alterações de elegibilidades de diversas tipologias de investimento entre programas operacionais e mesmo entre fundos justificam a necessidade de adoção de disposições regulamentares complementares que importa promover para assegurar na melhor oportunidade a concretização dos objetivos pretendidos com a reprogramação.

Neste contexto, tendo em conta a proposta apresentada pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP, e a consulta realizada às Autoridades de Gestão, a presente deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional de Valorização do Território procede à alteração de um conjunto de regulamentos específicos, para consagrar as modificações decorrentes da referida reprogramação, optando-se por não incluir alterações aos critérios de seleção das operações, dado que nos termos regulamentares os mesmos terão de ser previamente submetidas a aprovação da Comissão de Acompanhamento.

Assim, ao abrigo do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, a Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional de Valorização do Território delibera aprovar o seguinte:

1. A presente deliberação introduz alterações nos seguintes regulamentos específicos:



- a) Redes e Equipamentos Estruturantes Nacionais de Transportes e Mobilidade Sustentável;
 - b) Rede Estruturante de Abastecimento de Água e Saneamento;
 - c) Combate à Erosão e Defesa Costeira;
 - d) Prevenção e Gestão de Riscos;
 - e) Recuperação do Passivo Ambiental;
 - f) Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva;
 - g) Infraestruturas Nacionais para a Valorização de Resíduos Sólidos;
 - h) Requalificação da Rede de Escolas dos 2.º e 3.º Ciclo do Ensino Básico;
 - i) Ações Inovadoras para o Desenvolvimento Urbano;
 - j) Infraestruturas e Equipamentos Desportivos;
 - k) Otimização da Gestão de Resíduos;
 - l) Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Ações Materiais;
 - m) Reabilitação de Locais Contaminados e Zonas Extrativas;
 - n) Ciclo Urbano da Água “Vertente em Baixa – Modelo Não Verticalizado”;
 - o) Mobilidade Territorial;
 - p) Requalificação da Rede de escolas com Ensino Secundário;
 - q) Redes e Equipamentos Estruturantes na Região Autónoma dos Açores;
 - r) Redes e Equipamentos estruturantes na Região Autónoma da Madeira;
 - s) Equipamentos Estruturantes do Sistema Urbano Nacional;
 - t) Assistência Técnica.
2. As alterações aos regulamentos específicos referidas no número anterior são as constantes dos anexos à presente deliberação, da qual fazem parte integrante.
 3. A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação, devendo a Autoridade de Gestão do Programa Operacional Valorização do Território proceder à sua divulgação.
 4. Excetua-se do disposto no número anterior, a transição de operações entre Fundos, a qual pode ter lugar após 21 de Dezembro de 2011, data da entrada em vigor do Regulamento Geral do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão.

O Ministro Coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território,

António Almeida Henriques

(ao abrigo da alínea a) do n.º 1.3 do Despacho n.º 10353/2011, de 5 de Agosto, do Ministro da Economia e do Emprego, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º157, de 17 de Agosto de 2011)



Anexo 1

Regulamento Específico

Redes e Equipamentos Estruturantes Nacionais de Transportes e Mobilidade Sustentável

Artigo Único

1- Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e 21.º e o Anexo I do Regulamento específico “Redes e Equipamentos Nacionais de Transportes”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 15 de Outubro de 2007, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1. Os objetivos prioritários desta intervenção consistem no reforço da competitividade e da conectividade do território, à escala nacional, ibérica e europeia, através do desenvolvimento de projetos estruturantes no domínio dos transportes e do desenvolvimento sustentável.

2. No âmbito do reforço da conectividade do território nacional, assume-se como desígnio geral o de reforçar a integração de Portugal na Rede Transeuropeia de Transportes, tendo especialmente em vista alcançar o seguinte perfil de conectividade:

-
-
-
-
-
-

- Aumentar a mobilidade e a interoperabilidade dos sistemas de transportes nos principais centros urbanos, através do desenvolvimento dos sistemas ferroviários.

3.

a).....

b).....

c) (Revogada.)

d).....

e) Construção/beneficiação de Itinerários da rede rodoviária principal;

f) Infraestruturas logísticas, físicas e tecnológicas, associadas aos centros intermodais e às Autoestradas do Mar, envolvendo os Portos inseridos nas RTE-T e projetos no âmbito dos portos que contribuam para o desenvolvimento sustentável do transporte marítimo;



g) Construção de sistemas ferroviários urbanos.

Artigo 4.º

[...]

(Atual corpo do artigo.)

a)

b)

c) (Revogada.)

d)

e) Construção/beneficiação de Itinerários da rede rodoviária principal que constituam prioridade nacional para o reforço da conectividade e que revelem elevado contributo para o aumento da qualificação, ordenamento e coesão do território;

f) Construção, requalificação e modernização dos portos e melhoria dos seus acessos bem como a articulação com as cadeias logísticas potenciando a intermodalidade e as autoestradas do mar;

g) Construção de infraestruturas inseridas em sistemas ferroviários urbanos;

h) Estudos e ações preparatórias ou complementares de planos, programas ou projetos que visem a melhoria da qualidade, intermodalidade ou multimodalidade do sistema de transportes de âmbito nacional (NUTS I) ou regional (NUTS II).

Artigo 5.º

[...]

1.

-

- (Revogada.)

- (Revogada.)

- (Revogada.)

-

- Metro do Porto, SA;

- IPTM - Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos;

- IMTT - Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres;

- INIR - Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.;

- Administrações Portuárias;

- Concessionários de infraestruturas de transporte;

- Outras entidades públicas que tenham competências na realização de investimentos nos domínios previstos no presente Regulamento.

2.

3.



Artigo 7.º

[...]

1. As operações candidatas a cofinanciamento do Fundo de Coesão no âmbito do presente regulamento deverão estar previstas no artigo 4.º e satisfazer as condições gerais estabelecidas no artigo 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

2.

a) Demonstrar adequado grau de maturidade, de acordo com os requisitos mínimos fixados pela Autoridade de Gestão nos Avisos e convites para a apresentação de candidaturas.

b)

c) *(Revogada.)*

d)

e)

f)

g)

3. Para efeitos da alínea c) do número1 do artigo 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, deverão ser apresentados os pareceres de entidades externas que a Autoridade de Gestão ou a entidade por ela designada para o efeito venha a exigir em normas e procedimentos próprios.

4. No caso de operações que constituem “Grandes projetos”, na aceção do Artigo 39.º do Regulamento (CE) N.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, as candidaturas devem ser contempladas com as informações previstas no Artigo 40.º do mesmo Regulamento e no número 2 do artigo 16.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

Artigo 8.º

[...]

1. Sem prejuízo do estabelecido na regulamentação comunitária aplicável e no Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, designadamente o seu Artigo 8.º e o anexo ao despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional, são elegíveis ao cofinanciamento as despesas seguidamente indicadas, relativas a operações aprovadas nos termos do presente Regulamento e seleccionadas em conformidade com os critérios de seleção aprovados:

a).....

b).....

i).....



- ii).....
- iii).....
- iv).....
- v).....
- vi).....
- vii).....
- viii).....
- ix).....
- x).....
- xi).....

2.

a) Aplicam-se as disposições previstas no artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 de 11 de Julho e no artigo 17.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

b)

Artigo 9.º

[...]

1- São despesas não elegíveis as que se encontram definidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1084/2006, de 11 de Julho, bem como as despesas previstas no anexo ao despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, e ainda as seguintes:

a) As relativas a ações, projetos e operações que tenham sido desenvolvidas sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular, regras de contratação pública, legislação ambiental e de ordenamento do território, regulamentos de acesso e utilização de fundos comunitários e princípios da concorrência e da igualdade de oportunidades.

b) As relativas a trabalhos/serviços a mais, salvo se for demonstrado o cumprimento integral da legislação comunitária e nacional aplicável.

Artigo 12.º

[...]

1. As candidaturas poderão ser apresentadas em períodos pré-determinados, nos termos e condições a divulgar pela Autoridade de Gestão.

2. Pode a Autoridade de Gestão adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas, desde que considere fundamentadamente adequado tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.



3. (Anterior n.º 2.)

4. (Anterior n.º 3.)

5. No caso dos “Grandes Projetos” o formulário conterá ainda a informação necessária à formalização da candidatura junto da Comissão Europeia, respeitando o preceituado no Artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho, e no número 2 do artigo 16.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão

6. (Anterior n.º 5.)

Artigo 13.º

[...]

- 1.
- 2. A análise referida no número anterior será documentada através de check-lists específicas, das quais constarão as condições gerais estabelecidas nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão e as condições específicas constantes dos artigos 6.º e 7.º do presente Regulamento.
- 3.
- 4.
- 5.

Artigo 14.º

[...]

- 1.
- 2.
- 3.
- 4. A instrução das candidaturas referidas no número anterior e a sua formalização junto da Comissão Europeia serão efetuadas no respeito pelo estabelecido no artigo 16.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão.
- 5.
- 6.
- 7. Da comunicação formal de decisão favorável de financiamento constarão os elementos previstos no número 2 do artigo 18.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão bem como os seguintes:
 - a).....
 - b).....
- 8.

Artigo 16.º



[...]

1.
2.
3. As alterações à decisão de financiamento constarão de adenda ao contrato de financiamento, nos termos previstos no número 4 do artigo 18.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
4.
5.

Artigo 17.º

[...]

1. A Autoridade de Gestão poderá revogar a decisão de cofinanciamento pelos motivos constantes do número 1 do artigo 20.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
2.
- a)
- b)
- c)
- d)
3.
4. A revogação da decisão de financiamento, implica a resolução do contrato de comparticipação financeira e a restituição do apoio financeiro recebido, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 20.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
5. Nos casos em que, por falta de execução financeira ou incumprimento do cronograma de execução aprovado para a operação no prazo contratualmente fixado, tenha existido revogação da decisão de financiamento ou reprogramação em baixa por iniciativa da Autoridade de Gestão, esta pode, desde que exista dotação financeira disponível no respetivo Eixo do POVT, conceder um novo prazo máximo ao beneficiário, fixando as condições de execução obrigatórias a comprovar para que possa ser readmitida a operação ou reprogramada em alta, sendo proferida nova decisão por parte da Autoridade de Gestão.

Artigo 18.º

[...]

O pagamento dos apoios financeiros aos beneficiários é feito por transferência para a sua conta bancária para pagamentos Fundo de Coesão, nos termos previstos nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.



Artigo 19.º

[...]

A constituição de dívidas e a recuperação dos respetivos montantes será efetuada nos termos do artigo 30.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

Artigo 21.º

[...]

1. Os beneficiários de apoio financeiro no âmbito do POVT ficam obrigados ao cumprimento das obrigações previstas no artigo 21.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

2.

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

i).....

ii).....

iii).....

iv).....

h)

3.

4.

a).....

b).....

5.

ANEXO I

Critérios de seleção das operações a que se refere o artigo 10.º do Regulamento específico do Eixo I do Programa Operacional Valorização do Território “Redes e Equipamentos Estruturantes Nacionais de Transportes e Mobilidade Sustentável”

Na seleção das operações respeitantes às tipologias previstas no Artigo 10.º do Regulamento Específico “Redes e Equipamentos Estruturantes Nacionais de Transportes e Mobilidade Sustentável” do Eixo I– “Redes e Equipamentos Estruturantes



Nacionais de Transportes e Mobilidade Sustentável”, do Programa Operacional Temático Valorização do Território, serão aplicados os seguintes critérios:

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....
- f).....»

2. É aditado o artigo 25.º ao regulamento específico “Redes e Equipamentos Nacionais de Transportes”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 15 de Outubro de 2007, com a seguinte redação:

«Artigo 25.º

Disposições Transitórias

1. As operações aprovadas no Eixo VII do POVT e no Eixo IV - Qualificação do Sistema Urbano do POR do Norte relativas aos sistemas ferroviários urbanos (Metro do Porto) no âmbito do regulamento específico “Mobilidade Territorial” podem transitar para o Eixo I do POVT, ao abrigo do presente regulamento, nos termos previstos no artigo 36.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, e desde que se enquadrem nas elegibilidades previstas no POVT.
2. A disposição referida no ponto anterior entra em vigor a partir de 9 de Dezembro de 2011 data de aprovação pela Comissão Europeia da reprogramação do POVT.
3. Até à transição de operações do POR do Norte a que se refere o n.º 1 do presente artigo, os pedidos de pagamento são apresentados no POR do Norte, cabendo à respetiva autoridade de gestão o seu tratamento.»



Anexo 2

Regulamento Específico

Rede Estruturante de Abastecimento de Água e Saneamento

Artigo Único

Os artigos 1.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º,14.º, 19.º, 20.º e 27.º e o Anexo I do Regulamento específico “Rede Estruturante de Abastecimento de Água e Saneamento”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 5 de Outubro de 2007, com as alterações aprovadas em 27 de Outubro de 2009 e 29 de Março de 2011, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente Regulamento estabelece o regime específico de aplicação dos apoios do Fundo de Coesão a conceder no âmbito do Programa Operacional Temático Valorização do Território (POVT) para o desenvolvimento das Tipologias de Intervenções previstas no Eixo II – “Sistemas Ambientais, incluindo Prevenção, Gestão e Monitorização de Riscos”, nas componentes de abastecimento de água e saneamento de águas residuais, nas designadas vertentes em “alta” e “Modelos Integrados”.

Artigo 8.º

[...]

- 1.
- 2.
- a)
- b) *(Revogada.)*
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k) Demonstrar adequado grau de maturidade, de acordo com os requisitos mínimos fixados pela Autoridade de Gestão nos Avisos e convites para a apresentação de candidaturas.
- l)
- m) *(Revogada.)*
- n)



- o)
- p)
- q)
- r) *(Revogada.)*
- 3.
- 4.
- 5.

Artigo 9.º

[...]

(Revogado.)

Artigo 10.º

[...]

- 1.
- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....
 - i).....
 - ii).....
 - iii).....
 - iv).....
 - v).....
 - vi).....

vii) Restabelecimento de acessibilidades e de serviços afetados pela construção de infraestruturas, estando abrangidos apenas as que respeitam à reconstrução das condições existentes no espaço diretamente intervencionado, não podendo o montante elegível destas despesas representar mais de 25% do montante total do procedimento em que se incluem.

- viii).....
- ix).....
- x).....
- xi).....
- 2.
- 3.
- a).....



b)

Artigo 11.º

[...]

1. São despesas não elegíveis as que se encontram definidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) nº 1084/2006, de 11 de Julho, bem como as despesas previstas no anexo ao despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, e ainda as seguintes:

- a) As relativas a ações, projetos e operações que tenham sido desenvolvidas sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular, regras de contratação pública, legislação ambiental e de ordenamento do território, regulamentos de acesso e utilização de fundos comunitários e princípios da concorrência e da igualdade de oportunidades.
- b) As relativas a trabalhos/serviços a mais, salvo se for demonstrado o cumprimento integral da legislação comunitária e nacional aplicável.

Artigo 14.º

[...]

- 1.
- 2. Pode a Autoridade de Gestão adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas desde que considere fundamentadamente adequado tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.
- 3. *(Anterior n.º 2.)*
- 4. *(Anterior n.º 3.)*
- 5. *(Anterior n.º 4.)*
- 6. *(Anterior n.º 5.)*

Artigo 19.º

[...]

- 1.
- 2.
- a)
- b)
- c)
- d)
- 3.
- 4.



5. Nos casos em que, por falta de execução financeira ou incumprimento do cronograma de execução aprovado para a operação no prazo contratualmente fixado, tenha existido revogação da decisão de financiamento ou reprogramação em baixa por iniciativa da Autoridade de Gestão, esta pode, desde que exista dotação financeira disponível no respetivo Eixo do POVT, conceder um novo prazo máximo ao beneficiário, fixando as condições de execução obrigatórias a comprovar para que possa ser readmitida a operação ou reprogramada em alta, sendo proferida nova decisão por parte da Autoridade de Gestão.

Artigo 20.º

[...]

O pagamento dos apoios aos beneficiários é feito por transferência para a sua conta bancária específica para pagamentos Fundo de Coesão, nos termos previstos no artigo 27.º e 28.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

Artigo 27.º

[...]

1.
2.
3. (*Revogado.*)

ANEXO I

Na seleção das operações respeitantes às tipologias previstas no Artigo 5.º do Regulamento Específico “Rede Estruturante de Abastecimento de Água e Saneamento” do Eixo II – “Sistemas Ambientais, incluindo Prevenção, Gestão e Monitorização de Riscos”, do Programa Operacional Temático Valorização do Território, serão aplicados os seguintes critérios:

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.»





Anexo 3
Regulamento Específico
Combate à Erosão e Defesa Costeira

Artigo Único

Os artigos 1.º, 7.º, 8.º, 9.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e 21.º e o Anexo I do Regulamento específico “Combate à Erosão e Defesa Costeira”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 15 de Outubro de 2007, com as alterações aprovadas em 31 de Maio de 2011, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente Regulamento estabelece as condições de acesso e as regras gerais de atribuição de cofinanciamento comunitário do Fundo de Coesão às operações apresentadas no âmbito do domínio de intervenção “Proteção Costeira” previsto no Eixo Prioritário II – “Sistemas Ambientais, incluindo Prevenção, Gestão e Monitorização de Riscos” do Programa Operacional Temático Valorização do Território (POVT).

Artigo 7.º

[...]

1. As operações candidatadas a cofinanciamento do Fundo de Coesão, no âmbito do presente regulamento deverão estar previstas no artigo 4.º e satisfazer as condições gerais estabelecidas no artigo 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
2.
 - a) Demonstrar adequado grau de maturidade, de acordo com os requisitos mínimos fixados pela Autoridade de Gestão nos avisos e convites para a apresentação de candidaturas.
 - b)
 - c) *(Revogada.)*
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
3. Para efeitos da alínea c) do número 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, deverão ser apresentados os pareceres de entidades



externas que a Autoridade de Gestão ou a entidade por ela designada para o efeito venha a exigir em normas e procedimentos próprios.

4. No caso de operações que constituem “Grandes projetos”, na aceção do Artigo 39.º do Regulamento (CE) N.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, as candidaturas devem ser contempladas com as informações previstas no Artigo 40.º do mesmo Regulamento e no número 2 do artigo 16.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

Artigo 8.º

[...]

1. Sem prejuízo do estabelecido na regulamentação comunitária aplicável e no Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, designadamente o seu Artigo 8.º e anexo ao despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Desenvolvimento do Território, são elegíveis ao cofinanciamento as despesas seguidamente indicadas, relativas a operações aprovadas nos termos do presente Regulamento e seleccionadas em conformidade com os critérios de seleção aprovados:

- a).....
- b)
- i).....
- ii).....
- iii).....
- iv).....
- v).....
- vi).....
- vii).....
- viii).....
- ix).....
- x).....
- xi).....

2.

a) Aplicam-se as disposições previstas no artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 de 11 de Julho e no artigo 17.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

b).....

Artigo 9.º

[...]



1. São despesas não elegíveis as que se encontram definidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) nº 1084/2006, de 11 de Julho, bem como as despesas previstas no anexo ao despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, e ainda as seguintes:

- a) As relativas a ações, projetos e operações que tenham sido desenvolvidas sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular, regras de contratação pública, legislação ambiental e de ordenamento do território, regulamentos de acesso e utilização de fundos comunitários e princípios da concorrência e da igualdade de oportunidades.
- b) As relativas a trabalhos/serviços a mais, salvo se for demonstrado o cumprimento integral da legislação comunitária e nacional aplicável.

2. (Revogado.)

Artigo 12.º

[...]

- 1.
- 2. Pode a Autoridade de Gestão adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas, desde que considere fundamentadamente adequado, tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e a maturidade das operações.
- 3. (Anterior n.º 2.)
- 4. (Anterior n.º 3.)
- 5. No caso dos “Grandes Projetos” o formulário conterá ainda a informação necessária à formalização da candidatura junto da Comissão Europeia, respeitando o preceituado no Artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho, e no número 2 do artigo 16.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
- 6. (Anterior n.º 5.)

Artigo 13.º

[...]

- 1.
- 2. A análise referida no número anterior será documentada através de check-lists específicas das quais constarão as condições gerais estabelecidas no artigo 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão e as condições específicas constantes dos artigos 6.º e 7.º do presente Regulamento.
- 3.
- 4.
- 5.



6.

Artigo 14.º

[...]

1.

2.

3.

4. A instrução das candidaturas referidas no número anterior e a sua formalização junto da Comissão Europeia serão efetuadas no respeito pelo estabelecido no artigo 16.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão.

5.

6.

7.

8. Da comunicação formal de decisão favorável de financiamento constarão os elementos previstos no número 2 do artigo 18.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão bem como os seguintes:

a).....

b).....

9.

Artigo 16.º

[...]

1.

2.

3. As alterações à decisão de financiamento constarão de adenda ao contrato de financiamento, nos termos previstos no número 4 do artigo 18.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

4. O modelo de contrato respeitará o previsto nos números 3 e 4 do artigo 19.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

5.

Artigo 17.º

[...]

1. A entidade que decidiu/confirmou a decisão de financiamento poderá revogar essa decisão pelos motivos constantes do número 1 do artigo 20.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

2.

a)

b)



- c)
- d)
- 3.
- 4. A revogação da decisão de financiamento, implica a resolução do contrato de comparticipação financeira e a restituição do apoio financeiro recebido, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 20.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão,
- 5. Nos casos em que, por falta de execução financeira ou incumprimento do cronograma de execução aprovado para a operação no prazo contratualmente fixado, tenha existido revogação da decisão de financiamento ou reprogramação em baixa por iniciativa da Autoridade de Gestão, esta pode, desde que exista dotação financeira disponível no respetivo Eixo do POVT, conceder um novo prazo máximo ao beneficiário, fixando as condições de execução obrigatórias a comprovar para que possa ser readmitida a operação ou reprogramada em alta, sendo proferida nova decisão por parte da Autoridade de Gestão.

Artigo 18.º

[...]

O pagamento dos apoios financeiros aos beneficiários é feito por transferência para a sua conta bancária para pagamentos de Fundo de Coesão, nos termos previstos nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

Artigo 19.º

[...]

A constituição de dívidas e a recuperação dos respetivos montantes será efetuada nos termos do artigo 30.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

Artigo 21.º

[...]

- 1. As entidades beneficiárias de qualquer tipo de apoio ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações previstas no artigo 21.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
- 2.
 - a)



- b)
- c)
- d)
- e)
- f).....
- g)
- i).....
- ii).....
- iii).....
- iv)
- h)
- 3.
- 4.
- a)
- b)
- 5.

ANEXO I

Critérios de seleção das operações a que se refere o artigo 10.º do Regulamento Específico “Combate à Erosão e Defesa Costeira” previsto no Eixo II do Programa Operacional Temático Valorização do Território

Na seleção das operações respeitantes às tipologias previstas no Artigo 4.º do Regulamento Específico “Combate à Erosão e Defesa Costeira”, incluído no Eixo II – “Sistemas Ambientais, incluindo Prevenção, Gestão e Monitorização de Riscos”, do Programa Operacional Temático Valorização do Território, serão aplicados os seguintes critérios:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f).....
- g)



Anexo 4
Regulamento Específico
Prevenção e Gestão de Riscos

Artigo Único

Os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 9.º, 11.º e 16.º do Regulamento específico “Prevenção e Gestão de Riscos”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 15 de Outubro de 2007, com as alterações aprovadas em 26 de Agosto de 2009 e 25 de Março de 2011, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente regulamento define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo Programa Operacional Temático Valorização do Território (POVT) no âmbito da tipologia de intervenção “Prevenção e Gestão de Riscos” do eixo prioritário II – “Sistemas Ambientais, incluindo Prevenção, Gestão e Monitorização de Riscos” relativamente às operações financiadas pelo Fundo de Coesão.

Artigo 4.º

- 1.
 - a).....
 - b).....
 - c).....
 - d).....
 - e) Construção, requalificação e reorganização da rede de infraestruturas de proteção civil;
 - f)
 - g)
- 2.
- 3.
 - a)
 - b)
- 4.
 - a)
 - b)
 - c)

Artigo 5.º



1.
 - a)
 - b).....
 - c).....
 - d).....
 - e).....
 - f).....
 - g).....
 - h).....
 - i).....
 - j).....
2. As entidades referidas no número anterior podem apresentar candidaturas em parceria, entre si ou com entidades terceiras cujo objeto, competências e natureza das suas atividades sejam coerentes com os objetivos do eixo prioritário II “Prevenção, Gestão e Monitorização de Riscos Naturais e Tecnológicos
3.

Artigo 9.º

[...]

São despesas não elegíveis as que se encontram definidas no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1084/2006, de 11 de Julho, bem como as despesas previstas no anexo ao despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, e ainda as seguintes:

- a) As relativas a ações, projetos e operações que tenham sido desenvolvidas sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular, regras de contratação pública, legislação ambiental e de ordenamento do território, regulamentos de acesso e utilização de fundos comunitários e princípios da concorrência e da igualdade de oportunidades.
- b) As relativas a trabalhos/serviços a mais, salvo se for demonstrado o cumprimento integral da legislação comunitária e nacional aplicável.

Artigo 11.º

[...]

1. As candidaturas são apresentadas em períodos pré-determinados, nos termos e condições a definir pela Autoridade de Gestão e a divulgar adequadamente.
2. Pode a Autoridade de Gestão adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas desde que o considere fundamentadamente adequado, tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e a maturidade das operações.



3. (Anterior n.º 2.)
4. (Anterior n.º 3.)
5. (Anterior n.º 4.)

Artigo 16.º

[...]

1. O contrato de financiamento pode ser resolvido, para além dos motivos indicados no número 1 do artigo 20.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, com os fundamentos seguintes:

- a)
- b)

2. Nos casos em que, por falta de execução financeira ou incumprimento do cronograma de execução aprovado para a operação no prazo contratualmente fixado, tenha existido revogação da decisão de financiamento ou reprogramação em baixa por iniciativa da Autoridade de Gestão, esta pode, desde que exista dotação financeira disponível no respetivo Eixo do POVT, conceder um novo prazo máximo ao beneficiário, fixando as condições de execução obrigatórias a comprovar para que possa ser readmitida a operação ou reprogramada em alta, sendo proferida nova decisão por parte da Autoridade de Gestão.»



Anexo 5
Regulamento Específico
Recuperação do Passivo Ambiental

Artigo Único

Os artigos 1.º, 4.º, 7.º, 8.º, 9.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º e 25.º e o Anexo I do Regulamento específico “Recuperação do Passivo Ambiental”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 15 de Outubro de 2007, com as alterações aprovadas em 19 de Fevereiro de 2008, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente Regulamento estabelece as condições de acesso e as regras gerais de atribuição de cofinanciamento comunitário do Fundo de Coesão às operações apresentadas no âmbito do domínio de intervenção “Recuperação do Passivo Ambiental” previsto no Eixo Prioritário II – “Sistemas Ambientais, incluindo Prevenção, Gestão e Monitorização de Riscos” do Programa Operacional Temático Valorização do Território (POVT).

Artigo 4.º

[...]

O domínio de intervenção “Recuperação do Passivo Ambiental” previsto no Eixo Prioritário II do POVT destina-se a apoiar as seguintes tipologias de operações:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

Artigo 7.º

[...]

- 1. As operações candidatas a cofinanciamento do Fundo de Coesão no âmbito do presente regulamento deverão estar previstas no artigo 4.º e satisfazer as condições gerais estabelecidas nos artigos 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
- 2.
- a)



b) Demonstrar adequado grau de maturidade, de acordo com os requisitos mínimos fixados pela Autoridade de Gestão nos Avisos e convites para a apresentação de candidaturas.

c)

d) (Revogada.)

e)

f)

g)

h)

i)

3. Para efeitos da alínea c) do número 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, deverão ser apresentados os pareceres de entidades externas que a Autoridade de Gestão ou a entidade por ela designada para o efeito venha a exigir em normas e procedimentos próprios.

4. No caso de operações que constituem “Grandes projetos”, na aceção do Artigo 39.º do Regulamento (CE) N.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, as candidaturas devem ser contempladas com as informações previstas no Artigo 40.º do mesmo Regulamento e no número 2 do artigo 16.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

Artigo 8.º

[...]

1. Sem prejuízo do estabelecido na regulamentação comunitária aplicável e no Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, designadamente o seu Artigo 8.º e o anexo ao despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional, são elegíveis ao cofinanciamento as despesas seguidamente indicadas, relativas a operações aprovadas nos termos do presente Regulamento e seleccionadas em conformidade com os critérios de seleção aprovados:

a).....

b).....

i).....

ii).....

iii).....

iv).....

v).....

vi).....

vii).....

viii).....



- ix).....
2.
- a) Aplicam-se as disposições previstas no artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 de 11 de Julho e no artigo 17.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
- b)

Artigo 9.º

[...]

1. São despesas não elegíveis as que se encontram definidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1084/2006, de 11 de Julho, bem como as despesas previstas no anexo ao despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, e ainda as seguintes:
- a) As relativas a ações, projetos e operações que tenham sido desenvolvidas sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular, regras de contratação pública, legislação ambiental e de ordenamento do território, regulamentos de acesso e utilização de fundos comunitários e princípios da concorrência e da igualdade de oportunidades.
- b) As relativas a trabalhos/serviços a mais, salvo se for demonstrado o cumprimento integral da legislação comunitária e nacional aplicável.

2.(*Revogado.*)

Artigo 12.º

[...]

1. As candidaturas devem ser apresentadas em períodos pré-determinados, nos termos e condições a definir pela Autoridade de Gestão e a divulgar adequadamente.
2. Pode a Autoridade de Gestão adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas desde que considere fundamentadamente adequado tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.
3. (*Anterior n.º 2.*)
4. (*Anterior n.º 3.*)
5. No caso dos “Grandes Projetos” o formulário conterà ainda a informação necessária à formalização da candidatura junto da Comissão Europeia, respeitando o preceituado no Artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho. De 11 de Julho, e no número 2 do artigo 16.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
6. (*Anterior n.º 5.*)



Artigo 13.º

[...]

- 1.
- 2. A análise referida no número anterior será documentada através de check-lists específicas das quais constarão as condições gerais estabelecidas no artigo 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão e as condições específicas constantes dos artigos 6.º e 7.º do presente Regulamento.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.

Artigo 14.º

[...]

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8. Da comunicação formal de decisão favorável de financiamento constarão os elementos previstos no número 2 do artigo 18.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão bem como os seguintes:
 - a).....
 - b).....
- 9.

Artigo 16.º

[...]

- 1.
- 2.
- 3. As alterações à decisão de financiamento constarão de adenda ao contrato de financiamento, nos termos previstos no número 4 do artigo 18.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
- 4. O modelo de contrato respeitará o previsto nos números 3 e 4 do artigo 19.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
- 5.



Artigo 17.º

[...]

1. A entidade que decidiu/confirmou a aprovação da operação poderá revogar essa decisão pelos motivos constantes do número 1 do artigo 20.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
2.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
3.
4. A revogação da decisão de financiamento, implica a resolução do contrato de comparticipação financeira e a restituição do apoio financeiro recebido, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 20.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
5. Nos casos em que, por falta de execução financeira ou incumprimento do cronograma de execução aprovado para a operação no prazo contratualmente fixado, tenha existido revogação da decisão de financiamento ou reprogramação em baixa por iniciativa da Autoridade de Gestão, esta pode, desde que exista dotação financeira disponível no respetivo Eixo do POVT, conceder um novo prazo máximo ao beneficiário, fixando as condições de execução obrigatórias a comprovar para que possa ser readmitida a operação ou reprogramada em alta, sendo proferida nova decisão por parte da Autoridade de Gestão.

Artigo 18.º

[...]

O pagamento dos apoios financeiros aos beneficiários é feito por transferência para a sua conta bancária para pagamentos Fundo de Coesão, nos termos previstos nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

Artigo 19.º

[...]

A constituição de dívidas e a recuperação dos respetivos montantes será efetuada nos termos do artigo 30.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

Artigo 21.º

[...]

1. As entidades beneficiárias de qualquer tipo de apoio ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações previstas no artigo 21.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.



- 2.
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- i).....
- ii).....
- iii).....
- iv).....
- h)
- 3.

Artigo 25.º

[...]

- 1.
- 2.
- 3. (Revogado.)

ANEXO I

Critérios de seleção das operações a que se refere o artigo 10.º do Regulamento Específico “Recuperação do Passivo Ambiental” previsto no Eixo II do Programa Operacional Temático Valorização do Território

Na seleção das operações respeitantes às tipologias previstas no Artigo 4.º do Regulamento Específico “Recuperação do Passivo Ambiental”, incluído no Eixo II – “Sistemas Ambientais, incluindo Prevenção, Gestão e Monitorização de Riscos”, do Programa Operacional Temático Valorização do Território, serão aplicados os seguintes critérios:

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e)..... »



Anexo 6
Regulamento Específico
Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva

Artigo Único

1. Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º e o Anexo I do Regulamento específico “Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 15 de Outubro de 2007, com as alterações aprovadas em 31 de Maio de 2011, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente Regulamento estabelece as condições de acesso e as regras gerais de atribuição de cofinanciamento comunitário do Fundo de Coesão ou do FEDER às operações apresentadas no âmbito do domínio de intervenção “Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva” previsto nos Eixos Prioritários II – “Sistemas Ambientais, incluindo Prevenção, Gestão e Monitorização de Riscos” e V “Infra estruturas e Equipamentos para a Valorização Territorial e o Desenvolvimento Urbano “do Programa Operacional Temático Valorização do Território (POVT).

Artigo 2.º

[...]

O objetivo da intervenção é a conclusão da construção do sistema primário do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva, adiante designado EFMA.

Artigo 3.º

[...]

São elegíveis ao cofinanciamento do Fundo de Coesão ou do FEDER no âmbito do presente regulamento, as operações localizadas na região NUTS II do Alentejo.

Artigo 4.º

[...]

O Eixo II “Sistemas Ambientais, incluindo Prevenção, Gestão e Monitorização de Riscos” e o Eixo V “Infra estruturas e Equipamentos para a Valorização Territorial e o Desenvolvimento Urbano” do POVT podem apoiar o sistema primário do EFMA, que inclui as infraestruturas e equipamentos da rede primária do Alqueva, que compreendem a construção de barragens complementares, estações elevatórias, circuitos hidráulicos,



adutores e a construção de mini-hídricas integradas no sistema de abastecimento de água de Alqueva. As infraestruturas a apoiar são as seguintes:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) *(Revogada.)*
- g)
- h)
- i)
- j)
- k) *(Revogada.)*
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q) Outras ações e infraestruturas necessárias para a otimização dos investimentos no sistema primário do EFMA.

6. Artigo 5.º

[...]

Para os efeitos previstos no presente regulamento a EDIA – Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S.A., adiante designada por EDIA, S.A., constitui o único beneficiário.

Artigo 6.º

[...]

- 1.
- 2. Para além das condições gerais referidas no número 1, a entidade deve comprometer-se a assegurar o cumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais associadas ao cofinanciamento do Fundo de Coesão ou do FEDER.

Artigo 7.º

[...]



1. As operações candidatadas a cofinanciamento do Fundo de Coesão ou do FEDER no âmbito do presente regulamento deverão estar previstas no artigo 4.º e satisfazer as condições gerais estabelecidas nos artigos 10.º e 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

2.

a) Demonstrar adequado grau de maturidade, de acordo com os requisitos mínimos fixados pela Autoridade de Gestão, nos Avisos e convites para a apresentação de candidaturas;

b)

c) (*Revogada.*)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

3. Para efeitos da alínea c) do número 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, deverão ser apresentados os pareceres de entidades externas que a Autoridade de Gestão ou a entidade por ela designada para o efeito venha a exigir em normas e procedimentos próprios.

4. No caso de operações que constituem “Grandes projetos”, na aceção do Artigo 39.º do Regulamento (CE) N.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, as candidaturas devem ser contempladas com as informações previstas no Artigo 40.º do mesmo Regulamento e no número 2 do artigo 16.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

Artigo 8.º

[...]

1. Sem prejuízo do estabelecido na regulamentação comunitária aplicável e no Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, designadamente o seu Artigo 8.º e o anexo ao despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e desenvolvimento Regional, são elegíveis ao cofinanciamento as despesas seguidamente indicadas, relativas a operações aprovadas nos termos do presente Regulamento e seleccionadas em conformidade com os critérios de seleção aprovados:

a).....

b).....

i).....

ii).....



- iii).....
- iv).....
- v).....
- vi).....
- vii).....
- viii).....
- ix).....
- x).....
- xi).....

2.

- a) Aplicam-se as disposições previstas no artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 de 11 de Julho e no artigo 17.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
- b)

Artigo 9.º

[...]

1. São despesas não elegíveis as que se encontram definidas no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1084/2006, de 11 de Julho e no artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1080/2006, de 5 de Julho, bem como as despesas previstas no anexo ao despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, e ainda as seguintes:

- a) As relativas a ações, projetos e operações que tenham sido desenvolvidas sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular, regras de contratação pública, legislação ambiental e de ordenamento do território, regulamentos de acesso e utilização de fundos comunitários e princípios da concorrência e da igualdade de oportunidades.
- b) As relativas a trabalhos/serviços a mais, salvo se for demonstrado o cumprimento integral da legislação comunitária e nacional aplicável.

2.(Revogada.)

Artigo 11.º

[...]

1. A taxa de cofinanciamento máxima do Fundo de Coesão ou do FEDER para as operações aprovadas no âmbito do Eixo II e do Eixo V do POVT é de 70% e incide sobre a despesa elegível.



2. A taxa referida no número 1 poderá ser ajustada em função da necessidade de convergência para a taxa de cofinanciamento média programada no Eixo II e no Eixo V do POVT.
3. O objetivo de convergência referido no número anterior será monitorizado pela Autoridade de Gestão, que poderá propor à Comissão Ministerial de Coordenação a modulação das taxas de cofinanciamento a adotar no Eixo II e no Eixo V do POVT.
4. O tipo de cofinanciamento do Fundo de Coesão ou do FEDER reveste a forma de ajuda não reembolsável.
5.

Artigo 12.º

[...]

1. As candidaturas são apresentadas através de períodos pré-determinados, nos termos e condições a definir pela Autoridade de Gestão e a divulgar adequadamente.
2. Pode a Autoridade de Gestão adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas desde que tal seja considerado fundamentadamente adequado tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.
3. *(Anterior n.º 2.)*
4. *(Anterior n.º 3.)*
5. No caso dos “Grandes Projetos” o formulário conterá ainda a informação necessária à formalização da candidatura junto da Comissão Europeia, respeitando o preceituado no Artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho de 11 de Julho, e no número 2 do artigo 16.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
6. *(Anterior n.º 5.)*

Artigo 13.º

[...]

1.
2. A análise referida no número anterior será documentada através de check-lists específicas das quais constarão as condições gerais estabelecidas nos artigos 10.º e 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão e as condições específicas constantes dos artigos 6.º e 7.º do presente Regulamento.
3.
4.
5.
6.



Artigo 14.º

[...]

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8. Da comunicação formal de decisão favorável de financiamento constarão os elementos previstos no número 2 do artigo 18.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão bem como os seguintes:
 - a).....
 - b).....
- 9.

Artigo 16.º

[...]

- 1.
- 2.
- 3. As alterações à decisão de financiamento constarão de adenda ao contrato de financiamento, nos termos previstos no número 4 do artigo 18.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
- 4. O modelo de contrato respeitará o previsto nos números 3 e 4 do artigo 19.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
- 5.

Artigo 17.º

[...]

- 1. A entidade que decidiu/confirmou a decisão de financiamento poderá revogar essa decisão pelos motivos constantes do número 1 do artigo 20.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
- 2.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)



3. A revogação da Decisão de financiamento, implica a resolução do contrato de comparticipação financeira e a restituição do apoio recebido, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 20.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

4. Nos casos em que, por falta de execução financeira ou incumprimento do cronograma de execução aprovado para a operação no prazo contratualmente fixado, tenha existido revogação da decisão de financiamento ou reprogramação em baixa por iniciativa da Autoridade de Gestão, esta pode, desde que exista dotação financeira disponível no respetivo Eixo do POVT, conceder um novo prazo máximo ao beneficiário, fixando as condições de execução obrigatórias a comprovar para que possa ser readmitida a operação ou reprogramada em alta, sendo proferida nova decisão por parte da Autoridade de Gestão.

Artigo 18.º

[...]

1. O pagamento dos apoios financeiros ao beneficiário é feito por transferência para a sua conta bancária específica para pagamentos Fundo de Coesão ou do FEDER, nos termos previstos nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

2. Para além da modalidade de adiantamento prevista na alínea b) do número 1 do artigo 28.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, o beneficiário poderá solicitar a concessão de adiantamentos nos moldes seguidamente indicados, caso justifique a sua necessidade para a boa execução financeira da operação, a Autoridade de Gestão aceite a sua justificação e o Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I.P., confirme a existência de disponibilidade financeira de Fundo de Coesão ou de FEDER para o efeito:

- a)
- b)
- c)
- d)

3.

Artigo 19.º

[...]

A constituição de dívidas e a recuperação dos respetivos montantes será efetuada nos termos do artigo 30.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

Artigo 21.º

[...]



1. A entidade beneficiária de qualquer tipo de apoio fica obrigada ao cumprimento das obrigações previstas no artigo 21.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
2.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f).....
 - g)
 - h)
3.
4.
5.

Artigo 22.º

[...]

O presente regulamento não prejudica o disposto nos regulamentos nacionais e comunitários de atribuição dos financiamentos do Fundo de Coesão ou FEDER.

ANEXO I

Critérios de seleção das operações a que se refere o artigo 10.º do Regulamento Específico “Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva” previsto no Eixo II e Eixo V do Programa Operacional Temático Valorização do Território

Na seleção das operações respeitantes às tipologias previstas no Artigo 4.º do Regulamento Específico “Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva” do Programa Operacional Temático Valorização do Território, serão aplicados os seguintes critérios:

- a)
- b)
- c)
- d)»

2 - É aditado o artigo 25.º ao Regulamento específico “Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva”, com a seguinte redação:

«Artigo 25.º



Disposições Transitórias

1. As operações aprovadas no âmbito do Eixo VI, ao abrigo do regulamento específico “Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva”, podem transitar para o Eixo II definido no artigo 1.º do presente regulamento, nos termos previstos no artigo 36.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, desde que se enquadrem nas elegibilidades previstas no Fundo de Coesão.
2. As operações aprovadas no âmbito do Eixo VI, ao abrigo do regulamento específico “Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva” que não sejam elegíveis ao Fundo de Coesão podem transitar para o Eixo V definido no artigo 1.º do presente regulamento, nos termos previstos no artigo 36.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
3. As disposições referidas nos números anteriores entram em vigor a partir de 9 de Dezembro de 2011, data de aprovação pela Comissão Europeia da reprogramação do POVT.»



Anexo 7
Regulamento Específico
Infraestruturas Nacionais para a Valorização de Resíduos Sólidos Urbanos

Artigo Único

1- Os artigos 1.º, 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º e 25.º e o Anexo I do Regulamento específico “Infraestruturas Nacionais para a Valorização de Resíduos Sólidos Urbanos”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 15 de Outubro de 2007, com as alterações aprovadas em 20 de Maio de 2009, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente Regulamento estabelece as condições de acesso e as regras gerais de atribuição de cofinanciamento comunitário do Fundo de Coesão às operações apresentadas no âmbito do domínio de intervenção “Infraestruturas Nacionais para a Valorização de Resíduos Sólidos Urbanos”, previsto no Eixo Prioritário II – “Sistemas Ambientais, incluindo Prevenção, Gestão e Monitorização de Riscos” do Programa Operacional Temático Valorização do Território (POVT).

Artigo 3.º

[...]

São elegíveis ao cofinanciamento do Fundo de Coesão no âmbito do presente regulamento, as operações localizadas em todas as regiões NUTS II do Continente: Norte, Centro, Lisboa, Alentejo e Algarve.

Artigo 6.º

[...]

1.
2.
- a).....
- b) Comprometer-se a assegurar o cumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais associadas ao cofinanciamento Fundo de Coesão.

Artigo 7.º

[...]

1. As operações candidatas a cofinanciamento do Fundo de Coesão no âmbito do presente regulamento deverão estar previstas no artigo 4.º e satisfazer as condições



gerais estabelecidas nos artigos 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

- 2.
- a) Demonstrar adequado grau de maturidade, de acordo com os requisitos mínimos fixados pela Autoridade de Gestão nos Avisos e convites para a apresentação de candidaturas.
- b)
- c) *(Revogada.)*
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

3. Para efeitos da alínea c) do número 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, deverão ser apresentados os pareceres das entidades externas que a Autoridade de Gestão ou a entidade por ela designada para o efeito venha a exigir em normas e procedimentos próprios.

4. No caso de operações que constituam “Grandes Projetos”, na aceção do artigo 39.º do regulamento (CE) N.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho, as candidaturas devem ser completadas com as informações previstas no artigo 40 do mesmo Regulamento e no número 2 do artigo 16.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão.

Artigo 8.º

[...]

1. Sem prejuízo do estabelecido na regulamentação comunitária aplicável e no Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, designadamente o seu Artigo 8.º e o anexo ao despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional, são elegíveis ao cofinanciamento as despesas seguidamente indicadas, relativas a operações aprovadas nos termos do presente Regulamento e seleccionadas em conformidade com os critérios de seleção aprovados:

- a).....
- b).....
- i).....
- ii).....
- iii).....
- iv).....



- v).....
 - vi).....
 - vii).....
 - viii).....
 - ix).....
 - x).....
 - xi).....
2.
- a) Aplicam-se as disposições previstas no artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 de 11 de Julho e no artigo 17.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
 - b)

Artigo 9.º

[...]

1. São despesas não elegíveis as que se encontram definidas no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1084/2006, de 11 de Julho, bem como as despesas previstas no anexo ao despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, e ainda as seguintes:
- a) As relativas a ações, projetos e operações que tenham sido desenvolvidas sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular, regras de contratação pública, legislação ambiental e de ordenamento do território, regulamentos de acesso e utilização de fundos comunitários e princípios da concorrência e da igualdade de oportunidades.
 - b) As relativas a trabalhos/serviços a mais, salvo se for demonstrado o cumprimento integral da legislação comunitária e nacional aplicável.

Artigo 12.º

[...]

1. As candidaturas serão apresentadas em períodos pré-determinados, nos termos e condições a divulgar pela Autoridade de Gestão.
2. Pode a Autoridade de Gestão adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas desde que considere fundamentadamente adequado tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.
3. *(Anterior n.º 2.)*
4. *(Anterior n.º 3.)*
5. No caso dos “Grandes Projetos” o formulário conterá ainda a informação necessária à formalização da candidatura junto da Comissão Europeia, respeitando o



preceituado no Artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho de 11 de Julho, e no número 2 do artigo 16.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

6. (Anterior n.º 5.)

Artigo 13.º

[...]

- 1.
- 2. A análise referida no número anterior será documentada através de check-lists específicas das quais constarão as condições gerais estabelecidas no artigo 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão e as condições específicas constantes dos artigos 6.º e 7.º do presente Regulamento.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.

Artigo 14.º

[...]

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8. Da comunicação formal de decisão favorável de financiamento constarão os elementos previstos no número 2 do artigo 18.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão bem como os seguintes:
 - a).....
 - b)
- 9.

Artigo 16.º

[...]

- 1.
- 2.



3. As alterações à decisão de financiamento constarão de adenda ao contrato de financiamento, nos termos previstos no número 4 do artigo 18.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
4. O modelo de contrato respeitará o previsto nos números 3 e 4 do artigo 19.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
5.

Artigo 17.º

[...]

1. A entidade que decidiu/confirmou a decisão favorável de financiamento poderá revogar esta decisão pelos motivos constantes do número 1 do artigo 20.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
2.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
3.
4. A revogação da decisão de financiamento implica a resolução do contrato de comparticipação financeira e a restituição do apoio financeiro recebido, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 20.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
5. Nos casos em que, por falta de execução financeira ou incumprimento do cronograma de execução aprovado para a operação no prazo contratualmente fixado, tenha existido revogação da decisão de financiamento ou reprogramação em baixa por iniciativa da Autoridade de Gestão, esta pode, desde que exista dotação financeira disponível no respetivo Eixo do POVT, conceder um novo prazo máximo ao beneficiário, fixando as condições de execução obrigatórias a comprovar para que possa ser readmitida a operação ou reprogramada em alta, sendo proferida nova decisão por parte da Autoridade de Gestão.

Artigo 18.º

[...]

O pagamento dos apoios financeiros aos beneficiários é feito por transferência para a sua conta bancária para pagamentos Fundo de Coesão, nos termos previstos nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

Artigo 19.º

[...]



A constituição de dívidas e a recuperação dos respetivos montantes será efetuada nos termos do artigo 30.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

Artigo 21.º

[...]

1. As entidades beneficiárias de qualquer tipo de apoio ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações previstas no artigo 21.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

- 2.

 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)

- 3.
- 4.
- 5.

Artigo 22.º

[...]

O presente regulamento não prejudica o disposto nos regulamentos nacionais e comunitários de atribuição dos financiamentos do Fundo de Coesão.

Artigo 25.º

[...]

- 1.
- 2.
- 3. (Revogado.)

ANEXO I

Critérios de seleção das operações a que se refere o artigo 10.º do Regulamento Específico “Infraestruturas Nacionais para a Valorização de Resíduos Sólidos Urbanos” previsto no Eixo II do Programa Operacional Temático Valorização do Território



Na seleção das operações respeitantes às tipologias previstas no Artigo 4.º do Regulamento Específico “Infraestruturas Nacionais para a Valorização de Resíduos Sólidos Urbanos” serão aplicados os seguintes critérios:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f).....»

2. É aditado o artigo 26.º ao Regulamento específico “Infraestruturas Nacionais para a Valorização de Resíduos Sólidos Urbanos”, com a seguinte redação:

«Artigo 26.º

Disposições Transitórias

1. As operações aprovadas no âmbito do Eixo VIII, ao abrigo do regulamento específico “Infraestruturas Nacionais para a Valorização de Resíduos Sólidos Urbanos”, podem transitar para o Eixo II definido no artigo 1.º do presente regulamento, nos termos previstos no artigo 36.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, desde que se enquadrem nas elegibilidades previstas no Fundo de Coesão.
2. A disposição referida no ponto anterior entra em vigor a partir de 9 de Dezembro de 2011, data de aprovação pela Comissão Europeia da reprogramação do POVT.»



Anexo 8
Regulamento Específico
Requalificação da Rede de Escolas dos 2.º e 3.º Ciclo do Ensino Básico

Artigo Único

É aditado o artigo 26.º ao regulamento específico “Requalificação da Rede de Escolas dos 2.º e 3.º Ciclo do Ensino Básico”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Valorização do Território em 22 de Janeiro de 2009, com a seguinte redação:

«Artigo 26.º

Disposições Transitórias

1. As operações aprovadas no Eixo IX do POVT podem transitar para os POR Norte e Centro, ao abrigo do artigo 36.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, e desde que se enquadrem nas elegibilidades daqueles programas operacionais.
2. Até à transição das operações a que se refere o número anterior, os pedidos de pagamento são apresentados no POVT, cabendo à respetiva autoridade de gestão o seu tratamento.»



Anexo 9
Regulamento Específico
Ações Inovadoras para o Desenvolvimento Urbano

Artigo Único

1- O artigo 1.º do Regulamento específico “Ações Inovadoras para o Desenvolvimento Urbano”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 15 de Outubro de 2007, com as alterações aprovadas em 17 de Março de 2008, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente Regulamento define o regime de acesso aos apoios concedidos no âmbito do domínio de intervenção “Ações Inovadoras para o Desenvolvimento Urbano”, relativamente às operações financiadas pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) no quadro dos seguintes Programas Operacionais Regionais do Continente:

- a) POR Norte: Eixo IV – Coesão Local e Urbana;
- b) POR Centro: Eixo III – Coesão Local e Urbana;
- c) POR Alentejo: Eixo III – Coesão Local e Urbana.»

2- É aditado o artigo 25.º ao regulamento específico “Ações Inovadoras para o Desenvolvimento Urbano”, com a seguinte redação:

«Artigo 25.º

Disposições Transitórias

A partir de 15 de Dezembro de 2011, data de aprovação pela Comissão Europeia da reprogramação dos POR do Norte, Centro e Alentejo, as operações são candidatas aos PO referidos no Artigo 1.º do presente regulamento.»



Anexo 10
Regulamento Específico
Infraestruturas e Equipamentos Desportivos

Artigo Único

1. O artigo 1.º do Regulamento específico “Infraestruturas e Equipamentos Desportivos”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 15 de Outubro de 2007, com as alterações aprovadas em 15 de Setembro de 2008 e 31 de Maio de 2011, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente Regulamento define o regime de acesso aos apoios concedidos no âmbito do domínio de intervenção “Infraestruturas e Equipamentos Desportivos”, relativamente às operações financiadas pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) no quadro dos seguintes Programas Operacionais Regionais do Continente:

- a) POR Centro: Eixo III – Coesão Local e Urbana;
- b) POR Alentejo: Eixo III – Coesão Local e Urbana.»

2. É aditado o artigo 27.º ao regulamento específico “Infraestruturas e Equipamentos Desportivos”, com a seguinte redação:

«Artigo 27.º

Disposições Transitórias

A partir de 15 de Dezembro de 2011, data de aprovação pela Comissão Europeia da reprogramação dos POR do Centro e do Alentejo, as operações são candidatas aos PO referidos no Artigo 1.º do presente regulamento.»



Anexo 11
Regulamento Específico
Otimização da Gestão de Resíduos

Artigo Único

1. Os artigos 1.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º do Regulamento específico “Otimização da Gestão de Resíduos”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 8 de Fevereiro de 2008 com as alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009, 20 de Abril de 2010 e 4 de Abril de 2011, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1. O presente regulamento estabelece as condições de acesso e as regras gerais de atribuição de cofinanciamento comunitário, através do Fundo de Coesão, previsto no Programa Operacional Valorização do Território, visando intensificar a redução, reciclagem e reutilização de resíduos sólidos urbanos através da prevenção da sua produção, da otimização das redes de recolha seletiva e da melhoria do comportamento ambiental dos cidadãos.
2. As operações a apoiar no âmbito deste regulamento são as enquadráveis no Eixo Prioritário II – “Sistemas Ambientais, incluindo Prevenção, Gestão e Monitorização de Riscos” do Programa Operacional Valorização do Território.
3. *(Revogado.)*»

Artigo 6.º

[...]

1. As operações candidatas a cofinanciamento do Fundo de Coesão no âmbito do presente regulamento deverão estar previstas no artigo 3.º e satisfazer as condições gerais estabelecidas no artigo 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
2.
 - a) Enquadram-se no POVT, nas orientações estratégicas do PERSU II e demonstram o seu contributo para a prossecução dos objetivos estabelecidos nos planos multimunicipais, intermunicipais e municipais de ação legalmente exigidos;
 - b)
 - c)
 - d) Demonstrar adequado grau de maturidade, de acordo com os requisitos mínimos fixados pela Autoridade de Gestão nos Avisos e convites para a apresentação de candidaturas.



Artigo 7º

[...]

1. Sem prejuízo do estabelecido na regulamentação comunitária aplicável e no Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, designadamente o seu Artigo 8.º e o Anexo ao despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional, são elegíveis ao cofinanciamento as despesas seguidamente indicadas, relativas a operações aprovadas nos termos do presente Regulamento e selecionadas em conformidade com os critérios de seleção aprovados:

- a).....
- b).....
 - i).....
 - ii).....
 - iii).....
 - iv).....

2.

Artigo 8º

[...]

1. São despesas não elegíveis as que se encontram previstas no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1084/2006, de 11 de Julho, bem como as despesas previstas no anexo ao despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, as seguintes:

- a) As relativas a ações, projetos e operações que tenham sido desenvolvidas sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular, regras de contratação pública, legislação ambiental e de ordenamento do território, regulamentos de acesso e utilização de fundos comunitários e princípios da concorrência e da igualdade de oportunidades.
- b) As relativas a trabalhos/serviços a mais, salvo se for demonstrado o cumprimento integral da legislação comunitária e nacional aplicável.

Artigo 10.º

[...]

1. A taxa máxima de cofinanciamento Fundo de Coesão para as operações aprovadas é de 60% e incide sobre a despesa elegível.



- 2.
- 3. O tipo de cofinanciamento Fundo de Coesão reveste a forma de ajuda não reembolsável.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
 - a).....
 - b).....
- 8.
- 9.
- 10. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto nos n.ºs 5 e 9 deve observar o valor máximo da contribuição total do Fundo quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
- 11.

Artigo 11.º

[...]

- 1. As candidaturas serão apresentadas em períodos pré-determinados, nos termos e condições a divulgar pela Autoridade de Gestão.
- 2. Pode a Autoridade de Gestão adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas desde que considere fundamentadamente adequado tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.
- 3. *(Revogado.)*
- 4.
- 5.
- 6. Nos termos do número 5 do artigo 14.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão, a Autoridade de Gestão divulgará com antecedência as características principais dos avisos de abertura a lançar e o calendário programado para o respetivo lançamento.
- 7. Os avisos de abertura conterão a informação prevista no número 8 do artigo 14.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo Coesão, bem como:
 - a).....
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
- 8.



9.

Artigo 12.º

[...]

1.

2. A análise referida no número anterior será documentada através de check-lists específicas das quais constarão as condições gerais estabelecidas nos artigos 10.º e 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão e as condições específicas constantes dos artigos 6.º e 7.º do presente Regulamento.

3.

4.

5.

Artigo 13.º

[...]

1.

2.

3.

4.

5. Da comunicação formal de decisão favorável de financiamento constarão os elementos previstos no número 2 do artigo 18.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão bem como os seguintes:

a).....

b).....

6.

Artigo 14.º

[...]

1.....

2.....

3. Quando a alteração solicitada inclua o reforço do cofinanciamento de Fundo atribuído, deverá ainda o mesmo ser devidamente suportado pela documentação comprovativa.

4.....

5.....

Artigo 15.º

[...]

1.



2.
3. O modelo de contrato respeitará o previsto nos números 3 e 4 do artigo 19.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão.
4.

Artigo 16.º

[...]

1. A Autoridade de Gestão poderá revogar a decisão de financiamento pelas razões constantes do número 1 do artigo 20.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão, bem como pelos seguintes motivos:

- a)
- b)
- c)
- d)

2.

3. A revogação da decisão de financiamento, implica a resolução do contrato de comparticipação financeira e a restituição do apoio financeiro recebido, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 20.º do Regulamento Geral do Feder e Fundo de Coesão.

4. Nos casos em que, por falta de execução financeira ou incumprimento do cronograma de execução aprovado para a operação no prazo contratualmente fixado, tenha existido revogação da decisão de financiamento ou reprogramação em baixa por iniciativa da Autoridade de Gestão, esta pode, desde que exista dotação financeira disponível no respetivo Eixo, conceder um novo prazo máximo ao beneficiário, fixando as condições de execução obrigatórias a comprovar para que possa ser readmitida a operação ou reprogramada em alta, sendo proferida nova decisão por parte da Autoridade de Gestão.

Artigo 17.º

[...]

1. O pagamento dos apoios financeiros aos beneficiários é feito por transferência para a sua conta bancária para pagamentos Fundo de Coesão, nos termos previstos nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

2. *(Revogado.)*

3. *(Revogado.)*

Artigo 18.º

[...]



A constituição de dívidas e a recuperação dos respetivos montantes será efetuada nos termos do artigo 30.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

Artigo 19º

[...]

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6. Para cumprimento do previsto no artigo 22.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, o fornecimento de informação por parte das autoridades de gestão às entidades públicas com competência para acompanhar a implementação do QREN será concretizado de forma desmaterializada, por meio de disponibilização de acesso aos respetivos sistemas de informação.

Artigo 20.º

[...]

- 1. As entidades beneficiárias de qualquer tipo de apoio ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações previstas no artigo 21.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
- 2.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - i)
 - ii).....
 - iii).....
 - iv).....
 - h)
 - i).....
- 3.
- 4.
 - a).....
 - b).....



5.»

2. É aditado o artigo 24.º ao Regulamento específico “Otimização da Gestão de Resíduos”, com a seguinte redação:

«Artigo 24.º

Disposições Transitórias

1. As operações aprovadas após 1 de Janeiro de 2011 e até 22 de Junho de 2011 no âmbito dos PO Norte, Centro e Alentejo e que não tenham apresentado quaisquer pedidos de pagamento até 22 de Junho de 2011, podem transitar para o POVT, desde que enquadráveis nas elegibilidades previstas neste Programa, nos termos previstos no art.º 36.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
2. Até à transição das operações a que se refere o número anterior, os pedidos de pagamento são apresentados no PO de origem, cabendo à respetiva autoridade de gestão o seu tratamento.
3. A partir de 9 de Dezembro de 2011, data de aprovação pela Comissão Europeia da reprogramação do POVT, as operações são candidatas ao POVT.
4. São elegíveis ao POVT as operações localizadas no território do Continente.»



Anexo 12
Regulamento Específico
Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Ações Materiais

Artigo Único

1. Os artigos 2.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º e 24.º do Regulamento específico “Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Ações Materiais”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 26 de Março de 2008, com as alterações aprovadas em 17 de Abril e 14 de Agosto de 2009, 20 de Abril de 2010 e 4 de Abril de 2011, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

As operações a apoiar no âmbito deste Regulamento são enquadráveis no Eixo II – “Sistemas Ambientais, incluindo Prevenção, Gestão e Monitorização de Riscos” do Programa Operacional Valorização do Território.

Artigo 4.º

[...]

1.
2. São elegíveis as seguintes operações:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)

Artigo 6.º

[...]

1.
2.
 - a).....
 - b).....
 - c).....
 - d) Comprometer-se a assegurar o cumprimento de todas as disposições contratuais e regulamentares associadas ao cofinanciamento Fundo de Coesão

Artigo 7.º

[...]



1. As operações devem satisfazer as condições previstas no artigo 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
2.
 - a).....
 - b).....
 - c).....
 - d).....
- e) Demonstrar adequado grau de maturidade, de acordo com os requisitos mínimos fixados pela Autoridade de Gestão nos Avisos e convites para a apresentação de candidaturas
3.
 - a).....
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g).....
4.

Artigo 8.º

[...]

1.
2. Os prazos inerentes aos procedimentos de análise das candidaturas e da comunicação da decisão ao beneficiário serão definidos pela Autoridade de Gestão, em Aviso de abertura ou nas respetivas orientações técnicas a divulgar de forma alargada.

Artigo 10.º

[...]

1. São despesas não elegíveis as que se encontram previstas no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1084/2006, de 11 de Julho, bem como as despesas previstas no anexo ao despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, e ainda as seguintes:
 - a) As relativas a ações, projetos e operações que tenham sido desenvolvidas sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular, regras de contratação pública, legislação ambiental e de ordenamento do território, regulamentos de acesso e utilização de fundos comunitários e princípios da concorrência e da igualdade de oportunidades.



b) As relativas a trabalhos/serviços a mais, salvo se for demonstrado o cumprimento integral da legislação comunitária e nacional aplicável.

2. (Revogado.)

Artigo 11.º

[...]

1. A taxa máxima de cofinanciamento de Fundo de Coesão para as operações apoiadas é de 70% e incide sobre a despesa elegível.

2.

3.

4.

5.

6.

a).....

b).....

7.

8.

9. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto nos n.ºs 4 e 8 deve observar o valor máximo da contribuição total do Fundo quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.

10.

11. A taxa referida no número 1 pode ser ajustada em função da necessidade de convergência para a taxa de financiamento média programada no Eixo do POVT onde a operação se enquadra.

Artigo 12.º

[...]

1. As candidaturas serão apresentadas em períodos predeterminados, nos termos e condições a definir pela Autoridade de Gestão e a divulgar adequadamente.

2. Pode a Autoridade de Gestão adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas desde que considere fundamentadamente adequado tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.

3. (Revogado.)

4. As candidaturas são formalizadas junto da Autoridade de Gestão ou da entidade por ela designada para o efeito, através de formulário próprio disponível na Internet e seguir as indicações nele expressas.

5.

6.



7.

Artigo 14.º

[...]

1. As candidaturas admitidas são objeto de análise pelo Secretariado Técnico da Autoridade de Gestão do POVT ou por entidade designada para o efeito, de acordo com a legislação em vigor e a metodologia prevista em orientações técnicas, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no presente Regulamento, de que resultará um parecer técnico e uma proposta de decisão.

2.

3.

Artigo 15.º

[...]

1. Após análise efetuada nos termos do artigo anterior, as candidaturas são apresentadas à Comissão Diretiva do PO para aprovação ou indeferimento da proposta de aprovação, sujeita a confirmação pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território, nos casos aplicáveis.

2.

3.

4.

a).....

b).....

c).....

d).....

e) O montante máximo de apoio Fundo de Coesão a atribuir, resultante da aplicação da taxa de cofinanciamento ao montante da despesa elegível aprovada;

g)

h)

i)

j)

5.

Artigo 16.º

[...]

1.

2.



3. Os pedidos de alteração das operações aprovadas que incluam o reforço do cofinanciamento Fundo atribuído às operações, devem ser devidamente fundamentados pelos beneficiários e objeto de análise técnica nos termos determinados pela Autoridade de Gestão.

4.

5.

6.

Artigo 19.º

[...]

1.

a).....

b).....

c).....

d).....

e).....

f).....

2.....

a).....

b).....

3. Nos casos em que, por falta de execução financeira ou incumprimento do cronograma de execução aprovado para a operação no prazo contratualmente fixado, tenha existido revogação da decisão de financiamento ou reprogramação em baixa por iniciativa da Autoridade de Gestão, esta pode, desde que exista dotação financeira disponível no respetivo Eixo, conceder um novo prazo máximo ao beneficiário, fixando as condições de execução obrigatórias a comprovar para que possa ser readmitida a operação ou reprogramada em alta, sendo preferida nova decisão por parte da Autoridade de Gestão.

Artigo 20.º

[...]

1.O pagamento dos apoios financeiros aos beneficiários é feito por transferência para a sua conta bancária para pagamentos Fundo de Coesão, nos termos previstos nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

2. *(Revogado)*

3. *(Revogado)*

4. *(Revogado)*

Artigo 21.º



[...]

1. As operações aprovadas ficam sujeitas a ações de acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, por parte da Autoridade de Gestão ou por qualquer entidade por ela designada, bem como pelas entidades com competência em matéria de acompanhamento, controlo e avaliação dos fundos comunitários envolvidos.
2.

Artigo 22.º

[...]

1. Sem prejuízo no disposto no artigo 21.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão, os beneficiários de qualquer tipo ficam obrigados a:
 - a).....
 - b).....
 - c).....
 - d).....
 - i).....
 - ii).....
 - e).....
 - f).....
 - g).....
 - h).....
2.
3.
4.

Artigo 23.º

[...]

1. As operações que vierem a merecer o apoio do Fundo de Coesão devem referenciar, de forma visível, o apoio concedido, em conformidade com as disposições regulamentares em matéria de informação e publicidade dos Fundos estruturais.
2.
3. Para cumprimento do previsto no artigo 22.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, o fornecimento de informação por parte das autoridades de gestão às entidades públicas com competência para acompanhar o QREN será concretizado de forma desmaterializada, por meio de disponibilização de acesso aos respetivos sistemas de informação.

Artigo 24.º



[...]

As dúvidas e omissões são apreciadas pela Autoridade de Gestão, precedendo parecer das entidades competentes do Ministério da Administração Interna ou do Ministério da Agricultura, Mar, Ambiente e Ordenamento do Território, em observância da regulamentação nacional e comunitária aplicável ao QREN, da correspondente legislação nacional de execução e da decisão de aprovação do PO.»

2. É aditado o artigo 27.º ao Regulamento específico “Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Ações Materiais”, com a seguinte redação:

«Artigo 27.º

Disposições Transitórias

1. As operações aprovadas após 1 de Janeiro de 2011 e até 22 de Junho de 2011 no âmbito dos PO Norte, Centro e Alentejo e que não tenham apresentado quaisquer pedidos de pagamento até 22 de Junho de 2011, podem transitar para o POVT, desde que enquadráveis nas elegibilidades previstas neste Programa, nos termos previstos no art.º 36.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
2. Até à transição das operações a que se refere o número anterior, os pedidos de pagamento são apresentados no PO de origem, cabendo à respetiva autoridade de gestão o seu tratamento.
3. A partir de 9 de Dezembro de 2011, data de aprovação pela Comissão Europeia da reprogramação do POVT, as operações são candidatas ao POVT.
4. São elegíveis ao POVT as operações localizadas no território do Continente.»



Anexo 13
Regulamento Específico
Reabilitação de Locais Contaminados e Zonas e Extrativas

Artigo Único

1. Os artigos 1.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º e 20.º do Regulamento específico “Reabilitação de Locais Contaminados e Zonas Extrativas”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 26 de Março de 2008, com as alterações aprovadas em 20 de Abril de 2010 e 4 de Abril de 2011, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1. O presente regulamento estabelece as condições de acesso e as regras gerais de atribuição de cofinanciamento comunitário, através do Fundo de Coesão, previsto no Programa Operacional Valorização do Território, às operações visando a reabilitação e valorização de sítios e solos contaminados ou de áreas degradadas afetadas à indústria extrativa.
2. As operações a apoiar no âmbito deste regulamento são as enquadráveis no Eixo II – “Sistemas Ambientais, incluindo Prevenção, Gestão e Monitorização de Riscos”, do Programa Operacional Valorização do Território.
3. *(Revogado.)*

Artigo 6.º

[...]

1. As operações candidatas a cofinanciamento do Fundo de Coesão, no âmbito do presente regulamento, deverão estar previstas no artigo 3.º e satisfazer as condições gerais estabelecidas no artigo 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
2.
- a) Demonstrar adequado grau de maturidade, de acordo com os requisitos mínimos fixados pela Autoridade de Gestão nos Avisos e convites para a apresentação de candidaturas
3. Para além do referido nos números anteriores, as operações devem enquadrar-se nos objetivos definidos no Programa Operacional Valorização do Território.

Artigo 7.º



[...]

1. Sem prejuízo do estabelecido na regulamentação comunitária aplicável e no Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, designadamente o seu Artigo 8.º e o anexo ao despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional, são elegíveis ao cofinanciamento as despesas seguidamente indicadas, relativas a operações aprovadas nos termos do presente Regulamento e seleccionadas em conformidade com os critérios de seleção aprovados:

- a).....
- b)
- i)
- ii)
- iii)
- iv)
- v)

2. Nos projetos geradores de receitas, aplicam-se as disposições previstas no artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho de 11 de Julho e no artigo 17.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

Artigo 8º

[...]

1. São despesas não elegíveis as que se encontram previstas no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1084/2006, de 11 de Julho, bem como as despesas previstas no anexo ao despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, e ainda as seguintes:

- a) As relativas a ações, projetos e operações que tenham sido desenvolvidas sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular, regras de contratação pública, legislação ambiental e de ordenamento do território, regulamentos de acesso e utilização de fundos comunitários e princípios da concorrência e da igualdade de oportunidades.
- b) As relativas a trabalhos/serviços a mais, salvo se for demonstrado o cumprimento integral da legislação comunitária e nacional aplicável.
- c) (Revogada)
- d) (Revogada)

Artigo 10.º

[...]



1. A taxa máxima de cofinanciamento de Fundo de Coesão para as operações apoiadas é de 60% e incide sobre a despesa elegível.
2.
3.
4.
5.
6.
- a).....
- b).....
7.
8.
9. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto nos n.ºs 5 e 8 deve observar o valor máximo da contribuição total do Fundo quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
10.

Artigo 11.º

[...]

1. As candidaturas serão apresentadas, nos termos e condições a divulgar pelas Autoridades de Gestão, em períodos pré-determinados, através de Avisos.
2. Pode a Autoridade de Gestão adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas desde que considere fundamentadamente adequado tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.
3. *(Anterior n.º 2.)*
4. *(Anterior nº 3.)*
5. As modalidades de apresentação de candidaturas previstas no número 1 e número 2, conterão a informação prevista no número 8 do artigo 14.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, bem como:
 - a) As áreas temáticas visadas;
 - b) Os prazos para apresentação de candidaturas;
 - c) A dotação do Fundo de Coesão a conceder no âmbito dos Avisos ou do convite;
 - d) A metodologia específica de seleção;
- e) Os sítios na internet onde estão disponíveis os elementos necessários à instrução das candidaturas e as informações relativas ao processo de concurso.
6.
7.
8. *(Revogado.)*



9. (Revogado.)

Artigo 12.º

[...]

- 1.
- 2. A análise referida no número anterior será documentada através de listas de verificação específicas, das quais constarão as condições gerais estabelecidas nos artigos 10.º e 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão e as condições específicas constantes dos artigos 5.º e 6.º do presente regulamento.
- 3.
- 4.
- 5.

Artigo 13.º

[...]

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5. Da comunicação formal de decisão favorável de financiamento, constarão os elementos previstos no número 2 do artigo 18.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
- 6.
- 7.

Artigo 14.º

[...]

- 1.
- 2.
- 3. Quando a alteração solicitada inclua o reforço do investimento e do cofinanciamento Fundo de Coesão atribuído, deverá ainda o mesmo ser devidamente suportado pela documentação comprovativa.
- 4.

Artigo 15.º

[...]

- 1.
- 2.



3. O modelo de contrato respeitará o previsto nos números 3 e 4 do artigo 19.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

4.

Artigo 16.º

[...]

1. A entidade que decidiu ou confirmou a decisão de financiamento poderá revogar a decisão pelas razões constantes do número 1 do artigo 20.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, bem como quando a execução da operação aprovada não tiver início no prazo máximo de 180 dias após a assinatura do contrato de comparticipação financeira, salvo nos casos em que a eventual fundamentação invocada venha a ser aceite pela entidade que decidiu ou confirmou a decisão de financiamento.

2.

3. A revogação da decisão de financiamento implica a resolução do contrato de comparticipação financeira e a restituição do apoio financeiro recebido, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 20.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

4. Nos casos em que, por falta de execução financeira ou incumprimento do cronograma de execução aprovado para a operação no prazo contratualmente fixado, tenha existido revogação da decisão de financiamento ou reprogramação em baixa por iniciativa da Autoridade de Gestão, esta pode, desde que exista dotação financeira disponível no respetivo Eixo, conceder um novo prazo máximo ao beneficiário, fixando as condições de execução obrigatórias a comprovar para que possa ser readmitida a operação ou reprogramada em alta, sendo proferida nova decisão por parte da Autoridade de Gestão.

Artigo 17.º

[...]

1. O pagamento dos apoios financeiros aos beneficiários é feito por transferência para a sua conta bancária para pagamentos FEDER, nos termos previstos nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

2. *(Revogada.)*

3. *(Revogada.)*

Artigo 18.º

[...]

A constituição de dívidas e a recuperação dos respetivos montantes será efetuada nos termos do artigo 30.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.



Artigo 20.º

[...]

- 1 As entidades beneficiárias de qualquer tipo de apoio ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações previstas no artigo 21.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
- 2.
 - a).....
 - b).....
 - c).....
 - d).....
 - e).....
 - f).....
 - g).....
 - i).....
 - ii).....
 - iii).....
 - iv).....
 - h).....
- 3.
- 4.
 - a).....
 - b).....
- 5.»

2. É aditado o artigo 24.º ao Regulamento específico “Reabilitação de Locais Contaminados e Zonas Extrativas”, com a seguinte redação:

«Artigo 24.º

Disposições Transitórias

- 1. As operações aprovadas após 1 de Janeiro de 2011 e até 22 de Junho de 2011 no âmbito dos PO Norte, Centro e Alentejo e que não tenham apresentado quaisquer pedidos de pagamento até 22 de Junho de 2011, podem transitar para o POV, desde que enquadráveis nas elegibilidades previstas neste Programa, nos termos previstos no art.º 36.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
- 2. Até à transição das operações a que se refere o número anterior, os pedidos de pagamento são apresentados no PO de origem, cabendo à respetiva autoridade de gestão o seu tratamento.



3. A partir de 9 de Dezembro de 2011, data de aprovação pela Comissão Europeia da reprogramação do POVT, as operações são candidatas ao POVT.
4. São elegíveis ao POVT as operações localizadas no território do Continente.»



Anexo 14
Regulamento Específico
Ciclo Urbano da Água “Vertente em Baixa – Modelo Não Verticalizado”

Artigo Único

1. Os artigos 1.º, 5.º, 6.º, 8.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º e 28.º do Regulamento específico “Ciclo Urbano da Água “Vertente em Baixa – Modelo Não Verticalizado”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 19 de Março de 2008, com as alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009, 20 de Abril de 2010, 23 de Setembro de 2010 e 4 de Abril de 2011 passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente regulamento define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo Programa Operacional Valorização do Território no domínio da intervenção “Ciclo Urbano da Água – Vertente em Baixa – Modelo não Verticalizado”, financiado pelo Fundo de Coesão.

Artigo 5.º

[...]

(Revogado.)

Artigo 6.º

[...]

1.....

a).....

i).....

ii) Ações de natureza imaterial com relevância para o desenvolvimento dos sistemas, em particular ações de sensibilização ambiental, de uso eficiente da água e de promoção do serviço público que permitam identificar “outputs” concretos e individualizados, com tradução exclusiva na área de incidência do POVT, quando desenvolvidas pelos serviços da Administração Pública central ou desconcentrada do MAOT e pelas Associações de Municípios e/ou Juntas Metropolitanas.

b).....

i).....

ii)

iii).....



- iv).....
- c).....
 - i)
 - ii)
 - iii)
- 2.....
- a).....
- b).....

Artigo 8.º

[...]

(Corpo do artigo)

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e) Demonstrar adequado grau de maturidade, de acordo com os requisitos mínimos fixados pela Autoridade de Gestão nos Avisos e convites para a apresentação de candidaturas.

Artigo 11.º

1. São despesas não elegíveis as que se encontram previstas no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1084/2006, de 11 de Julho, bem como as despesas previstas no anexo ao despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, as seguintes:

- a) As relativas a ações, projetos e operações que tenham sido desenvolvidas sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular, regras de contratação pública, legislação ambiental e de ordenamento do território, regulamentos de acesso e utilização de fundos comunitários e princípios da concorrência e da igualdade de oportunidades.
- b) As relativas a trabalhos/serviços a mais, salvo se for demonstrado o cumprimento integral da legislação comunitária e nacional aplicável.

Artigo 12.º

[...]



1. A taxa máxima de cofinanciamento Fundo de Coesão, para as operações apoiadas é de 70% e incide sobre a despesa elegível, sendo apurada de acordo com os princípios definidos no Despacho n. 5/2009, de 26 de Junho de 2009, do MAOTDR.
2.
3.
4.
5.
6.
 - a).....
 - b).....
7.
8.
9. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto nos números 5 e 8 deve observar o valor máximo da contribuição total de Fundo quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
10.

Artigo 13.º

[...]

1. As candidaturas serão apresentadas em períodos pré-determinados, nos termos e condições a estabelecer pela Autoridade de Gestão no Aviso de Abertura a divulgar adequadamente e do qual constará designadamente a especificação das prioridades e do montante de Fundo de Coesão a afetar a cada período de candidaturas.
2. Pode a Autoridade de Gestão adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas desde que considere fundamentadamente adequado tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.
3. No caso dos “Grandes Projetos” o formulário conterà ainda a informação necessária à formalização da candidatura junto da Comissão Europeia, respeitando o preceituado no Artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho, e no número 2 do artigo 16.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

Artigo 14.º

[...]

1.



- 2. As candidaturas devem ser apresentadas, por via eletrónica, junto da Autoridade de Gestão ou da entidade por ela designada para o efeito, de acordo com as indicações expressas no formulário disponível no sítio do POVT na internet.
- 3. O dossier de candidatura deve ser organizado e dele devem constar o formulário de candidatura e demais documentos e informação adicional, os quais são definidos em orientações técnicas gerais e específicas do POVT.
- 4
- a).....
- b).....

Artigo 15.º

[...]

- 1. A verificação das condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários e das operações é efetuada pela Autoridade de Gestão ou por entidade por ela designada para o efeito, de acordo com a legislação em vigor e tendo em conta o estabelecido no presente Regulamento e no Aviso de Abertura ou Convite ao abrigo do qual a candidatura foi apresentada.
- 2

Artigo 17.º

[...]

- 1. As entidades e peritos que participam na aplicação dos critérios de avaliação de mérito das candidaturas para efeitos de seleção das operações são indicados pela Autoridade de Gestão do POVT.
- 2

Artigo 18.º

[...]

- 1. O parecer final conclusivo obre as condições de aprovação das candidaturas referido no n.º 2 do artigo 17.º é apresentado para decisão de financiamento pela Comissão Diretiva da Autoridade de Gestão do POVT, e nos casos aplicáveis, sua confirmação pela Comissão Ministerial de Coordenação do POVT.
- 2.
- 3. As condições específicas para a decisão de financiamento são fixadas em sede de orientações técnicas gerais e específicas do POVT explicitadas nos Avisos e convites.
- 4.

Artigo 19.º



[...]

1.
2.
3.
4. Para cada operação apenas são aceites alterações à decisão, nos termos descritos no regulamento interno e/ou no manual da Autoridade de Gestão do POVT.

Artigo 21.º

[...]

1. O contrato de financiamento pode ser resolvido, para além dos motivos indicados no número 1 do artigo 20.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, no caso de incumprimento da obrigação de registo contabilístico das despesas e receitas da operação, de acordo com as regras emergentes do plano de contabilidade em vigor.
2. Nos casos em que, por falta de execução financeira ou incumprimento do cronograma de execução aprovado para a operação no prazo contratualmente fixado, tenha existido revogação da decisão de financiamento ou reprogramação em baixa por iniciativa da Autoridade de Gestão, esta pode, desde que exista dotação financeira disponível no respetivo Eixo, conceder um novo prazo máximo ao beneficiário, fixando as condições de execução obrigatórias a comprovar para que possa ser readmitida a operação ou reprogramada em alta, sendo proferida nova decisão por parte da Autoridade de Gestão.

Artigo 23.º

[...]

1.
2.
3.
4. (Revogado.)

Artigo 24.º

[...]

1.
2.
3. Enquanto se verificarem as condições referidas nos números anteriores, o beneficiário não pode concorrer a novos financiamentos do POVT
4.
5. (Revogado.)
6. (Revogado.)



7. (Revogado.)

Artigo 25.º

1.
2. O relatório final da operação é aprovado pela Autoridade de Gestão do POVT, após apreciação da estrutura técnica designada para o efeito pela Autoridade de Gestão.
3. (Revogado.)

Artigo 26.º

[...]

O pagamento dos apoios financeiros aos beneficiários é feito por transferência para a sua conta bancária para pagamentos Fundo de Coesão, nos termos previstos nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

Artigo 28.º

[...]

1. Às operações anteriormente aprovadas podem ser aplicadas as disposições do presente regulamento que sejam mais favoráveis desde que seja apresentado pedido fundamentado à Autoridade de Gestão.
2. As operações aprovadas após 1 de Janeiro de 2011 e até 22 de Junho de 2011 no âmbito dos PO Norte, Centro e Alentejo e que não tenham apresentado quaisquer pedidos de pagamento até 22 de Junho de 2011, podem transitar para o POVT, desde que enquadráveis nas elegibilidades previstas neste Programa, nos termos previstos no art.º 36.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
3. Até à transição de operações a que se refere o número anterior, os pedidos de pagamento são apresentados no PO de origem, cabendo à respetiva autoridade de gestão o seu tratamento.
4. A partir de 9 de Dezembro de 2011, data de aprovação pela Comissão Europeia da reprogramação do POVT, as operações são candidatas ao POVT.
5. São elegíveis ao POVT as operações localizadas no território do Continente.»



Anexo 15
Regulamento Específico
Mobilidade Territorial

Artigo Único

1. O artigo 1.º do Regulamento específico “Mobilidade Territorial”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 15 de Outubro de 2007, e pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 6 de Novembro de 2007, com as alterações aprovadas pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 21 de Abril de 2009, 14 de Agosto de 2009, 20 de Abril de 2010 e 4 de Abril de 2011 e pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 14 de Abril de 2009, 31 de Agosto de 2009 e 11 de Abril de 2011, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1. O presente regulamento estabelece as condições de acesso e as regras gerais de atribuição de cofinanciamento comunitário através do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), das operações respeitantes à Mobilidade Territorial: Acessibilidades e Transportes Nacionais, Regionais, Locais e Urbanos, previstas nos Programas Operacionais Regionais do Continente (POR).
2.
 - a) Programa Operacional Regional do Norte: Eixo IV – Coesão Local e Urbana;
 - b) Programa Operacional Regional do Centro: Eixo III – Coesão Local e Urbana;
 - c) Programa Operacional Regional do Alentejo: Eixo III – Coesão Local e Urbana;
 - d)
 - e)
 - f) *(Revogada.)*
3. O âmbito territorial de aplicação do presente Regulamento corresponde nos POR às respetivas NUTS II.»

2. É aditado o artigo 25.º ao Regulamento específico “Mobilidade Territorial”, com a seguinte redação:

«Artigo 25.º



Disposições Transitórias

1. As operações aprovadas no Eixo VII do POVT, no âmbito do regulamento específico “Mobilidade Territorial” podem transitar para o Eixo I do POVT no âmbito do regulamento específico “Redes e Equipamentos Estruturantes Nacionais de Transportes e Mobilidade Sustentável”, nos termos previstos no art.º 36.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
2. As operações aprovadas no POR do Norte: Eixo IV – “Qualificação do Sistema Urbano”, relativas à construção do sistema ferroviário urbano (Metro do Porto), podem transitar para o Eixo I do POVT, desde que enquadráveis nas elegibilidades previstas no POVT, nos termos previstos no art.º 36.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
3. As disposições referidas nos números anteriores entram em vigor a partir de 9 de Dezembro de 2011, data de aprovação pela Comissão Europeia da reprogramação do POVT.
4. Até à transição de operações a que se refere o número 2 do presente artigo, os pedidos de pagamento são apresentados no POR do Norte, cabendo à respetiva autoridade de gestão o seu tratamento.»



Anexo 16
Regulamento Específico
Requalificação da Rede de Escolas com Ensino Secundário

Artigo Único

1. Os artigos 1.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 15.º, 18.º e 20.º e o Anexo I do Regulamento específico “Requalificação da Rede de Escolas com Ensino Secundário”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 12 de Agosto de 2009, com as alterações aprovadas a 13 de Janeiro de 2010 e 17 de Agosto de 2010 passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente regulamento estabelece o regime de acesso aos apoios concedidos pelo Programa Operacional Temático Valorização do Território (POVT) no âmbito da tipologia de intervenção “Requalificação da Rede de Escolas com Ensino Secundário” do Eixo Prioritário V “Infraestruturas e Equipamentos para a Valorização Territorial e o Desenvolvimento Urbano”, relativamente às operações financiadas pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER).

Artigo 6.º

[...]

1.
 - a) Demonstrar adequado grau de maturidade, de acordo com os requisitos mínimos fixados pela Autoridade de Gestão nos Avisos e convites para a apresentação de candidaturas
 - b).....
 - c) (*Revogada.*)
 - d).....
 - e).....
 - f).....
 - g).....
2.

Artigo 8.º

[...]

São despesas não elegíveis as previstas no artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1080/2006, de 5 de Julho, bem como as despesas previstas no anexo ao despacho



n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, as seguintes:

- a) As relativas a ações, projetos e operações que tenham sido desenvolvidas sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular, regras de contratação pública, legislação ambiental e de ordenamento do território, regulamentos de acesso e utilização de fundos comunitários e princípios da concorrência e da igualdade de oportunidades.
- b) As relativas a trabalhos/serviços a mais, salvo se for demonstrado o cumprimento integral da legislação comunitária e nacional aplicável.

Artigo 9.º

[...]

- 1.
- 2. A taxa de financiamento é modulada de forma a assegurar que a taxa de financiamento média efetiva das operações aprovadas no âmbito da tipologia de intervenção objeto do presente regulamento não ultrapasse a taxa de financiamento média programada para o eixo prioritário do POVT onde se enquadra.
- 3.
- 4.
- 5.

Artigo 10.º

[...]

- 1.
- 2. Pode a Autoridade de Gestão adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas desde que tal seja fundamentadamente considerado adequado tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis e o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.
- 3. (Anterior n.º 2.)
- 4. (Anterior n.º 3.)
- 5. (Anterior n.º 4.)

Artigo 15.º

[...]

(Atual corpo do artigo)

- a).....
- b).....
- c) Nos casos em que, por falta de execução financeira ou incumprimento do cronograma de execução aprovado para a operação no prazo contratualmente fixado,



tenha existido revogação da decisão de financiamento ou reprogramação em baixa por iniciativa da Autoridade de Gestão, esta pode, desde que exista dotação financeira disponível no respetivo Eixo, conceder um novo prazo máximo ao beneficiário, fixando as condições de execução obrigatórias a comprovar para que possa ser readmitida a operação ou reprogramada em alta, sendo proferida nova decisão por parte da Autoridade de Gestão.

Artigo 18.º

[...]

(Revogado.)

Artigo 20.º

[...]

(Revogado.)

ANEXO I

Critérios de seleção das operações

Na seleção das operações respeitantes às tipologias previstas no Artigo 4.º do Regulamento Específico do domínio de intervenção “Requalificação da Rede de Escolas com Ensino Secundário” incluída no Eixo Prioritário V– “Infraestruturas e Equipamentos para a Valorização Territorial e o Desenvolvimento Urbano”, do Programa Operacional Temático Valorização do Território, serão aplicados os seguintes critérios:

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....
- f).....»

2.É aditado o artigo 18.º- A ao regulamento específico “Requalificação da Rede de escolas com Ensino Secundário”, com a seguinte redação:

«Artigo 18.º- A
Pagamentos



O pagamento dos apoios financeiros aos beneficiários é feito por transferência para a sua conta bancária para pagamentos FEDER, nos termos previstos nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.»



Anexo 17
Regulamento Específico
Redes e Equipamentos Estruturantes na Região Autónoma dos Açores

Artigo Único

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º e 23º e o Anexo I do Regulamento específico “Redes e Equipamentos Estruturantes na Região Autónoma dos Açores”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 15 de Outubro de 2007, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1. O presente regulamento estabelece as condições de acesso e as regras gerais de atribuição de cofinanciamento comunitário do Fundo de Coesão às operações apresentadas no âmbito dos domínios de intervenção previstos no Eixo Prioritário III - “Redes e Equipamentos Estruturantes na Região Autónoma dos Açores” do Programa Operacional Temático Valorização do Território (POVT).
2. A aplicação do Fundo de Coesão na Região Autónoma dos Açores no período de Programação 2007-2013 está integrada no Eixo III do POVT. Este Eixo estrutura e combina duas grandes linhas de orientação e compreende as intervenções com localização física e expressão material no arquipélago dos Açores:
 - a)
 - b)

Artigo 2.º

[...]

1. Os objetivos estratégicos para as intervenções previstas no Eixo III do POVT são os seguintes:
 - a)
 - b)

Artigo 4.º

[...]

O Eixo III do POVT destina-se a apoiar as seguintes tipologias de operações:

1.
2.
3.



4.

Artigo 7.º

[...]

1.

2.

a) Demonstrar adequado grau de maturidade, de acordo com os requisitos mínimos fixados pela Autoridade de Gestão nos Avisos e convites para a apresentação de candidaturas.

b)

c) (*Revogada.*)

d)

e) Demonstrar a relevância e o enquadramento nos documentos de orientação estratégica e nos objetivos do POVT e do QREN;

f)

3. Para efeitos da alínea c) do número 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, deverão ser apresentados os pareceres de entidades externas que a Autoridade de Gestão ou a entidade regional designada, para o efeito venha a exigir em normas e procedimentos próprios.

4. No caso de operações que constituam «Grandes projetos», na aceção do Artigo 39º do Regulamento (CE) Nº 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho, as candidaturas devem ser completadas com as informações previstas no Artigo 40º do mesmo Regulamento e no número 2 do artigo 16.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão.

5.

Artigo 8.º

[...]

1. Sem prejuízo do estabelecido na regulamentação comunitária aplicável e no Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, designadamente o seu Artigo 8.º e o anexo ao despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional, são elegíveis ao cofinanciamento as despesas seguidamente indicadas, relativas a operações aprovadas nos termos do presente Regulamento e selecionadas em conformidade com os critérios de seleção aprovados:

a)



- b)
- i)
- ii)
- iii)
- iv)
- v)
- vi)
- vii)
- viii)
- ix)
- x)
- xi)
- xii)

2. Nos projetos geradores de receitas aplicam-se as disposições previstas no artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho e no artigo 17.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão.

Artigo 9.º

[...]

1. São despesas não elegíveis as previstas no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1084/2006, de 11 de Julho, bem como as despesas previstas no anexo ao despacho nº 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, as seguintes:

- a) As relativas a ações, projetos e operações que tenham sido desenvolvidas sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular, regras de contratação pública, legislação ambiental e de ordenamento do território, regulamentos de acesso e utilização de fundos comunitários e princípios da concorrência e da igualdade de oportunidades.
- b) As relativas a trabalhos/serviços a mais, salvo se for demonstrado o cumprimento integral da legislação comunitária e nacional aplicável.

2.(Revogado.)

Artigo 11.º

[...]

1. A taxa máxima de cofinanciamento Fundo de Coesão para as operações aprovadas no Eixo Prioritário III do POVT é de 85% e incide sobre a despesa elegível.

2. A taxa de cofinanciamento a atribuir às operações será modulada de forma a assegurar que a taxa de cofinanciamento média efetiva das operações aprovadas no



Eixo III do POVT não ultrapasse a taxa de cofinanciamento média programada para o referido Eixo.

3.
4.
5.

Artigo 12.º

[...]

1. As candidaturas serão apresentadas em períodos pré-determinados, nos termos e condições a definir pela Autoridade de Gestão e a divulgar adequadamente.
2. Pode a entidade regional designada adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas, desde que tal seja fundamentadamente considerado adequado e confirmado pela Autoridade de Gestão, tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.
3. Nos termos do artigo 14.º do Regulamento Geral de FEDER e do Fundo de Coesão as candidaturas devem ser apresentadas por via eletrónica junto da Autoridade de Gestão ou da entidade regional designada para o efeito, sendo constituídas por formulário, disponível no sítio do Programa, e demais documentação, em conformidade com as orientações técnicas gerais e específicas do POVT.
4. No caso dos «Grandes Projetos» o formulário conterà a informação necessária à formalização da candidatura junto da Comissão Europeia, respeitando o preceituado no artigo 40º do Regulamento (CE) Nº 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho, e no número 2 do artigo 16.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão.
5. A Autoridade de Gestão ou a entidade regional designada, comunicará ao beneficiário a receção da candidatura.

Artigo 13.º

[...]

1.
2. A análise referida no número anterior será documentada através de Check-lists específicas, das quais constarão as condições gerais estabelecidas nos artigos 10.º e 13.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão e as condições específicas constantes dos artigos 6.º e 7.º do presente Regulamento.
3.
4.



- 5.
- 6.

Artigo 14.º

[...]

- 1.
- 2.:
 - a)
 - b)
- 3.
- 4. A instrução das candidaturas referidas no número anterior e a sua formalização junto da Comissão Europeia serão efetuadas no respeito pelo estabelecido no artigo 16.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão.
- 5.
- 6.
- 7. Os prazos inerentes aos procedimentos de análise das candidaturas e de comunicação da decisão de financiamento ao beneficiário, serão definidos pela Autoridade de Gestão, em orientações técnicas gerais e específicas do PO, a divulgar de forma alargada, designadamente através do sítio do POVT na *internet*.
- 8. Da comunicação formal de decisão favorável de financiamento, constarão os elementos previstos no número 2 do artigo 18.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão, bem como os seguintes:
 - a);
 - b)
- 9.

Artigo 16.º

[...]

- 1.
- 2.
- 3. As alterações à decisão de financiamento constarão de adenda ao contrato de financiamento, nos termos previstos no número 4 do artigo 18.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
- 4. O modelo de contrato respeitará o previsto nos números 3 e 4 do Artigo 19.º do



Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão e será objeto de prévia notificação ao Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP (IFDR, IP).

5.

Artigo 17.º

[...]

1. A entidade que decidiu/confirmou a aprovação da operação poderá revogar essa decisão pelos motivos constantes do número 1 do artigo 20.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

2.

a)

b)

c)

d)

3.

4. A revogação da decisão de financiamento, implica a resolução do contrato de comparticipação financeira e a restituição do apoio financeiro recebido, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 20.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

5. Nos casos em que, por falta de execução financeira ou incumprimento do cronograma de execução aprovado para a operação no prazo contratualmente fixado, tenha existido revogação da decisão de financiamento ou reprogramação em baixa por iniciativa do Organismo Intermédio, este pode, desde que exista dotação financeira disponível no respetivo Eixo, conceder um novo prazo máximo ao beneficiário, fixando as condições de execução obrigatórias a comprovar para que possa ser readmitida a operação ou reprogramada em alta, sendo proferida nova decisão por parte do Organismo Intermédio, a qual será confirmada pela Autoridade de Gestão.

Artigo 18.º

[...]

1. O pagamento dos apoios financeiros aos beneficiários é feito por transferência para a sua conta bancária específica para pagamentos Fundo de Coesão, nos termos previstos nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

2. (Revogado.)



3. (Revogado.)

Artigo 19.º

[...]

A constituição de dívidas e a recuperação dos respetivos montantes será efetuada nos termos do artigo 30.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

Artigo 21.º

[...]

1. As entidades beneficiárias de qualquer tipo de apoio ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações previstas no artigo 21.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

2.:

a);

b);

c);

d);

e);

f);

g):

i.;

ii.;

iii.;

iv.;

h)

3.

4.:

i)

ii)

5.

Artigo 23.º

[...]

Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente Regulamento, aplica-se, subsidiariamente, o disposto na legislação nacional e comunitária que enquadra o QREN e o POVT.



ANEXO I

Critérios de seleção das operações a que se refere o artigo 10.º do Regulamento específico do Eixo III do Programa Operacional Valorização do Território “Redes e Equipamentos Estruturantes na Região Autónoma dos Açores” previsto no Eixo III do Programa Operacional Valorização do Território.

Na seleção das candidaturas, observando as tipologias das operações previstas no Artigo 4.º do Regulamento Específico, serão considerados os seguintes critérios:

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....
- f).....
- g).....»



Anexo 18
Regulamento Específico
Redes e Equipamentos Estruturantes na Região Autónoma da Madeira

Artigo Único

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 7.º, 8.º, 9.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e 21.º e o Anexo I do Regulamento específico “Redes e Equipamentos Estruturantes na Região Autónoma da Madeira”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 15 de Outubro de 2007, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1. O presente regulamento estabelece as condições de acesso e as regras gerais de atribuição de cofinanciamento comunitário do Fundo de Coesão às operações apresentadas no âmbito dos domínios de intervenção previstos no Eixo Prioritário IV – “Redes e Equipamentos Estruturantes na Região Autónoma da Madeira” do Programa Operacional Valorização do Território (POVT).
2.
3. O presente Regulamento aplica-se ao conjunto de tipologias de investimento previstas no Eixo Prioritário IV do POVT.

Artigo 2.º

[...]

1. Os objetivos das intervenções previstas no presente Regulamento assentam nos grandes princípios associados à estratégia de desenvolvimento regional definida pelo Governo da Região Autónoma da Madeira e constante do Plano de Desenvolvimento Económico e Social (PDES), a partir do qual forma definidas as prioridades incluídas no eixo Prioritário IV – “Redes e Equipamentos Estruturantes da Região Autónoma da Madeira” do Programa Operacional Valorização do Território.
2.
 - a).....
 - b).....
 - c).....
 - d) Corrigir as vulnerabilidades da Ilha da Madeira, em matéria de prevenção e gestão de riscos, no que respeita a torrentes a aluviões em zonas críticas.
3.
 - a).....
 - b).....



- c).....
- d) Corrigir as vulnerabilidades da Ilha da Madeira, em matéria de prevenção e gestão de riscos, no que respeita a torrentes a aluviões em zonas críticas.

Artigo 4.º

[...]

1. As tipologias de operações que podem beneficiar do financiamento do Fundo de Coesão no Eixo IV do POVT são, de acordo com o Regulamento (CE) nº 1084/2006 do Conselho, de 11 de Julho, as seguintes:

- a).....
- b).....
- 2.....
- 3.....
- a)
- b).....
- c).....
- d)
- e).....
- f).....
- g)
- h) Intervenções que visam a correção torrencial das principais ribeiras da Ilha da Madeira.
- i) Infra-estruturas relativas à extensão do cais acostável do Porto do Funchal, de modo a dar um aproveitamento portuário ao terraplano que resultou do aterro criado por razões de força maior dos materiais depositados, de modo a minimizar os condicionamentos à operacionalidade do Porto.

Artigo 7.º

[...]

1. As operações candidatas a cofinanciamento do Fundo de Coesão, no âmbito do presente Regulamento, deverão estar previstas no artigo 4.º e satisfazer as condições gerais estabelecidas no artigo 11.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

- 2.
- a) Demonstrar adequado grau de maturidade, de acordo com os requisitos mínimos fixados pela Autoridade de Gestão nos Avisos e convites para a apresentação de candidaturas.
- b).....
- c) (*Revogada.*)



- d).....
- e).....
- f).....
- g).....

3. Para efeitos da alínea c) do número 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, deverão ser apresentados os pareceres de entidades externas que a Autoridade de Gestão ou a entidade regional designada para o efeito venha a exigir em normas e procedimentos próprios, devendo as operações ainda obedecer às seguintes condições específicas.

- a).....
- b).....

4. No caso de operações que constituem “Grandes projetos”, na aceção do artigo 39.º do Regulamento (CE) nº 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho, as candidaturas devem ser completadas com as informações previstas no artigo 40.º do mesmo regulamento e no número 2 do artigo 16.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

Artigo 8.º

[...]

1. Sem prejuízo do estabelecido na regulamentação comunitária aplicável e no Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, designadamente no seu artigo 8.º e o anexo ao despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional, são elegíveis ao cofinanciamento as despesas necessárias à concretização das operações aprovadas nos termos do presente regulamento e seleccionadas em conformidade com os critérios de seleção aprovados:

- a).....
- b).....
 - b.1).....
 - b.2).....
 - b.3).....
 - b.4).....
- b.5).....
- b.6).....
- b.7).....
- b.8).....
- b.9).....
- b.10).....
- b.11).....



b.12).....

2. Nos projetos geradores de receitas aplicam-se as disposições previstas no artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho e no artigo 17.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão.

Artigo 9.º

[...]

1. São despesas não elegíveis, as previstas no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1084/2006, de 11 de Julho, bem como as despesas previstas no anexo ao despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, e ainda as seguintes:

- a) As relativas a ações, projetos e operações que tenham sido desenvolvidas sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular, regras de contratação pública, legislação ambiental e de ordenamento do território, regulamentos de acesso e utilização de fundos comunitários e princípios da concorrência e da igualdade de oportunidades.
- b) As relativas a trabalhos/serviços a mais, salvo se for demonstrado o cumprimento integral da legislação comunitária e nacional aplicável.

Artigo 12.º

[...]

1. As candidaturas serão apresentadas em períodos pré-determinados, nos termos e condições a definir pela Autoridade de Gestão e a divulgar adequadamente.

2. Pode a entidade regional designada adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas, desde que considere fundamentadamente adequado e confirmado pela Autoridade de Gestão, tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.

3. Nos termos do artigo 14.º do Regulamento Geral de Feder e do Fundo de Coesão as candidaturas devem ser apresentadas por via eletrónica junto da Autoridade de Gestão ou da entidade regional designada para o efeito, sendo constituídas por formulário, disponível no sítio do Programa, e demais documentação, em conformidade com as orientações técnicas gerais e específicas do POVT.

4. No caso dos “Grandes projetos” o formulário conterá ainda a informação necessária à formalização da candidatura junto da Comissão Europeia, respeitando o preceituado no artigo 40.º do Regulamento (CE) n. 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho, e no número 2 do artigo 16 do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão.



5. A Autoridade de Gestão ou a entidade regional designada comunicará ao beneficiário a receção da candidatura.

Artigo 13.º

[...]

- 1.
- 2. A análise referida no número anterior será documentada através de check-lists específicas das quais constarão as condições gerais estabelecidas nos artigos 10.º e 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão e as condições específicas constantes dos artigos 6.º e 7.º do presente Regulamento.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.

Artigo 14.º

[...]

- 1.
- 2.
- 3.
- 4. A instrução de candidaturas referidas no número anterior e a sua formalização junto da Comissão Europeia serão efetuadas no respeito pelo estabelecido no artigo 16.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8. Da comunicação formal de decisão favorável de financiamento constarão os elementos previstos no número 2 do artigo 18.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão bem como os seguintes:
- a).....
- b).....
- 9.

Artigo 16.º

[...]

- 1.
- 2.



- 3. As alterações à decisão de financiamento constarão de adenda ao contrato de financiamento, nos termos previstos n.º 4 do artigo 18.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo Coesão.
- 4. O modelo de contrato respeitará o previsto nos números 3 e 4 do artigo 19.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
- 5.

Artigo 17.º

[...]

- 1. A entidade que decidiu/confirmou a decisão de financiamento poderá revogar essa decisão pelos motivos constantes do número 1 do artigo 20.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
- 2.
- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- 3.
- 4. A revogação da decisão de financiamento, implica a resolução do contrato de comparticipação financeira e a restituição do apoio financeiro recebido, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 20.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
- 5. Nos casos em que, por falta de execução financeira ou incumprimento do cronograma de execução aprovado para a operação no prazo contratualmente fixado, tenha existido revogação da decisão de financiamento ou reprogramação em baixa por iniciativa do Organismo Intermédio, este pode, desde que exista dotação financeira disponível no respetivo Eixo do POVT, conceder um novo prazo máximo ao beneficiário, fixando as condições de execução obrigatórias a comprovar para que possa ser readmitida a operação ou reprogramada em alta, sendo preferida nova decisão por parte do Organismo Intermédio, a qual será confirmada pela Autoridade de Gestão.

Artigo 18.º

[...]

O pagamento dos apoios financeiros aos beneficiários é feito por transferência para a sua conta bancária para pagamentos Fundo de Coesão, nos termos previstos nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

Artigo 19.º



[...]

A constituição de dívidas e a recuperação dos respetivos montantes será efetuada nos termos do artigo 30.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

Artigo 21.º

[...]

1. As entidades beneficiárias de qualquer tipo de apoio ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações previstas no artigo 21.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

- 2.
- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....
- f).....
- g).....
 - i).....
 - ii).....
 - iii).....
 - iv).....
- h).....
- 3.
- 4.
 - i).....
 - ii).....
- 5.

ANEXO I

Critérios de seleção das operações a que se refere o artigo 10.º do Regulamento específico “Redes e Equipamentos Estruturantes na Região Autónoma da Madeira” previsto no Eixo IV do Programa Operacional Temático Valorização do Território

Na seleção das operações respeitantes às tipologias previstas no Artigo 4.º do Regulamento Específico do Eixo IV- “Redes e Equipamentos Estruturantes na Região



Autónoma da Madeira”, do Programa Operacional Temático Valorização do Território, serão aplicados os seguintes critérios:

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....
- f).....
- g).....»



Anexo 19
Regulamento Específico
Equipamentos Estruturantes do Sistema Urbano Nacional

Artigo Único

Os artigos 1.º, 7.º, 8.º, 9.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e 21.º e o Anexo I do Regulamento específico “ Equipamentos Estruturantes do Sistema Urbano Nacional”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 17 de Março de 2008 passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente regulamento estabelece as condições de acesso e as regras de atribuição de cofinanciamento comunitário do FEDER às operações apresentadas no âmbito do domínio de intervenção Equipamentos Estruturantes do Sistema Urbano Nacional, previsto no Eixo V – Infraestruturas e Equipamentos para a Valorização Territorial e o Desenvolvimento Urbano, do Programa Operacional Temático Valorização do Território.

Artigo 7.º

[...]

1. As operações candidatas a cofinanciamento do FEDER no âmbito do presente regulamento deverão estar previstas no artigo 3.º e satisfazer as condições gerais estabelecidas nos artigos 10.º e 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
2.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h) Demonstrar adequado grau de maturidade, de acordo com os requisitos mínimos fixados pela Autoridade de Gestão nos Avisos e convites para a apresentação de candidaturas.
 - i)
 - j) (*Revogada.*)



- k)
- l)
- m)

3. Para efeitos da alínea c) do número 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, deverão ser apresentados os pareceres de entidades externas:

- a).....
- b).....
- c)

4.

5. No caso de operações que constituem “Grandes projetos”, na aceção do Artigo 39.º do Regulamento (CE) N.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, as candidaturas devem ser contempladas com as informações previstas no Artigo 40.º do mesmo Regulamento e no número 2 do artigo 16.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

Artigo 8.º

[...]

1. Sem prejuízo do estabelecido na regulamentação comunitária aplicável e no Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, designadamente o seu Artigo 8.º e o anexo ao despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional, são elegíveis ao cofinanciamento as despesas seguidamente indicadas, relativas a operações aprovadas nos termos do presente Regulamento e seleccionadas em conformidade com os critérios de seleção aprovados:

- a)
- b).....
 - i)
 - ii)
 - iii)
 - iv)
 - v)
 - vi)
 - vii)
 - viii)
 - ix)

2.



a)Aplicam-se as disposições previstas no artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 de 11 de Julho e no artigo 17.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

b).....

Artigo 9.º

[...]

1. São despesas não elegíveis as previstas no artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1080/2006, de 5 de Julho, bem como as despesas previstas no anexo ao despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, e ainda as seguintes:

a) As relativas a ações, projetos e operações que tenham sido desenvolvidas sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular, regras de contratação pública, legislação ambiental e de ordenamento do território, regulamentos de acesso e utilização de fundos comunitários e princípios da concorrência e da igualdade de oportunidades.

b) As relativas a trabalhos/serviços a mais, salvo se for demonstrado o cumprimento integral da legislação comunitária e nacional aplicável.

2.(Revogado.)

Artigo 12.º

[...]

1. As candidaturas serão apresentadas através de período pré-determinado, nos termos e condições a definir pela Autoridade de Gestão.

2. Pode a Autoridade de Gestão adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas desde que considere fundamentadamente adequado tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.

3.

4.

5.

a).....

b).....

6. Os Avisos de Abertura incluirão a informação prevista no número 8 do artigo 14.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão, bem como a seguinte informação:

a).....

b).....

c).....



- 7.
- 8. No caso dos “Grandes projetos” o formulário conterá ainda a informação necessária à formalização da candidatura junto da Comissão Europeia, respeitando o preceituado no artigo 40.º do Regulamento (CE) n. 1083/2006, do Conselho, de 11 de Julho, e no número 2 do artigo 16 do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão.

Artigo 13.º

[...]

- 1.
- 2. A análise referida no número anterior será documentada através de check-lists específicas das quais constarão as condições gerais estabelecidas no artigo 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão e as condições específicas constantes dos artigos 6.º e 7.º do presente Regulamento.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.

Artigo 14.º

[...]

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6. Da comunicação formal de decisão favorável de financiamento constarão os elementos previstos no número 2 do artigo 18.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão bem como os seguintes:
 - a)
 - b)
- 7.

Artigo 16.º

[...]



1.
2.
3. As alterações à decisão de financiamento constarão de adenda ao contrato de financiamento, nos termos previstos no número 4 do artigo 18.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
4. O modelo de contrato respeitará o previsto nos números 3 e 4 do artigo 19.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão.
5.

Artigo 17.º

[...]

1. A entidade que decidiu/confirmou a decisão de financiamento poderá revogar essa decisão pelos motivos constantes do número 1 do artigo 20.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
2.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
3.
4. A revogação da decisão de financiamento, implica a resolução do contrato de comparticipação financeira e a restituição do apoio financeiro recebido, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 20.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
5. Nos casos em que, por falta de execução financeira ou incumprimento do cronograma de execução aprovado para a operação no prazo contratualmente fixado, tenha existido revogação da decisão de financiamento ou reprogramação em baixa por iniciativa da Autoridade de Gestão, esta pode, desde que exista dotação financeira disponível no respetivo Eixo do POVT, conceder um novo prazo máximo ao beneficiário, fixando as condições de execução obrigatórias a comprovar para que possa ser readmitida a operação ou reprogramada em alta, sendo proferida nova decisão por parte da Autoridade de Gestão.

Artigo 18.º

[...]

1. O pagamento dos apoios financeiros aos beneficiários é feito por transferência para a sua conta bancária para pagamentos FEDER, nos termos previstos nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
2. *(Revogado)*



3. (Revogado)

Artigo 19.º

[...]

A constituição de dívidas e a recuperação dos respetivos montantes será efetuada nos termos do artigo 30.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

Artigo 21.º

[...]

1. Os beneficiários de apoio financeiro, no âmbito do Programa Operacional Temático Valorização do Território, ficam obrigados ao cumprimento das obrigações previstas no artigo 21.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

- 2.
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f).....
- g)
- i)
- ii)
- iii).....
- iv).....
- h)
- 3.
- 4.....
- a).....
- b).....
- 5.

ANEXO I

Critérios de seleção das operações a que se refere o artigo 10.º do Regulamento específico do Eixo V do Programa Operacional Valorização do Território “Redes e Equipamentos Estruturantes do Sistema Urbano Nacional”

Na seleção das operações respeitantes às tipologias previstas no Artigo 3.º do Regulamento Específico – Redes e Equipamentos Estruturantes do Sistema Urbano Nacional, incluído no Eixo Prioritário V- Infraestruturas e Equipamentos para a



Valorização Territorial e o Desenvolvimento Urbano- do Programa Operacional
Temático Valorização do Território, serão aplicados os seguintes critérios:

- a).....
 - b).....
 - c).....
 - d).....
 - e).....
 - f).....
 - g).....
 - h).....
- Nota:.....»



Anexo 20
Regulamento Específico
Assistência Técnica

Artigo Único

1. Os artigos 9.º e 15.º do Regulamento específico “Assistência Técnica”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 15 de Outubro de 2007, alterado em 2 de Fevereiro de 2009 e em 31 de Dezembro de 2010, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1. A taxa máxima de cofinanciamento FEDER para as operações apoiadas é de 100% e incide sobre a despesa elegível.
- 2.....
- 3.....
- 4.....
- 5.....

Artigo 15.º

[...]

(Atual corpo do artigo)

- a).....
- b).....
- c) Nos casos em que, por falta de execução financeira ou incumprimento do cronograma de execução aprovado para a operação no prazo contratualmente fixado, tenha existido revogação da decisão de financiamento ou reprogramação em baixa por iniciativa da Autoridade de Gestão, esta pode, desde que exista dotação financeira disponível no respetivo Eixo do POVT, conceder um novo prazo máximo ao beneficiário, fixando as condições de execução obrigatórias a comprovar para que possa ser readmitida a operação ou reprogramada em alta, sendo proferida nova decisão por parte da Autoridade de Gestão.

1. É aditado o artigo 15.º - A ao presente Regulamento Específico:

«Artigo 15.º - A
Pagamentos



1. O pagamento dos apoios financeiros aos beneficiários é feito por transferência para a sua conta bancária para pagamentos FEDER, nos termos previstos nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

2. Para além da modalidade de adiantamento prevista no Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, o beneficiário poderá solicitar a concessão de adiantamentos numa base regular, de acordo com as necessidades demonstradas, não ultrapassando, em cada momento, 25% do montante máximo do apoio FEDER previsto para o ano em causa na decisão de financiamento aprovada e contratualizada.»